



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

THEREZA SOFIA NEVES LIMA PIAUILINO

**CYBERBULLYING: VIOLÊNCIA CIBERNÉTICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS
SOCIAIS E JURÍDICAS**

Palmas - TO

2020

THEREZA SOFIA NEVES LIMA PIAUILINO

**CYBERBULLYING: VIOLÊNCIA CIBERNÉTICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS
SOCIAIS E JURÍDICAS**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Msc. Fabiana Luiza Silva Tavares

Palmas-TO

2020

THEREZA SOFIA NEVES LIMA PIAUILINO

**CYBERBULLYING: VIOLÊNCIA CIBERNÉTICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS
SOCIAIS E JURÍDICAS**

Trabalho de Curso em Direito apresentado
como requisito parcial da disciplina de
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do
Curso de Direito do Centro Universitário
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Msc. Fabiana Luiza Silva Tavares

Aprovada em : ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Msc. Fabiana Luiza Silva Tavares
Centro Universitário Luterano de Palmas

Professor(a): nome e titulação
Centro Universitário Luterano de Palmas

Professor(a): nome e titulação
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas-TO

2020

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha mãe Daniela Lima, ao meu avô Dário Lima a minha avó Maria da Conceição Neves e aos meus irmãos Vinícius e Maria Júlia pelo amor, carinho, compreensão, força e por sempre acreditarem em mim. Dedico também esta pesquisa à toda pessoa que sofre ou sofreu com as consequências causadas pela violência virtual.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu Deus auxiliador, consolador que é fonte da minha inspiração. Agradeço a minha professora orientadora Fabiana Tavares por todo o apoio e orientação. Agradeço ao meu amigo George Nobilis, por ter me ajudado no processo de construção deste trabalho e por toda a atenção e assistência recebida. A minha família que sempre esteve ao meu lado, me dando todo apoio e força, e sempre acreditando no meu potencial e por ter me concedido uma boa educação. Ao meu namorado Túllio Aires e aos meus amigos por todo o apoio, carinho e compreensão. Aos meus colegas de graduação, pelos cinco anos que passamos juntos compartilhando muitos momentos de preocupação, mas também de vitórias. Agradeço a todos que de alguma forma contribuíram com meu crescimento e formação do meu caráter. Enfim, agradeço a todos que me ajudaram com a realização deste trabalho, a vocês meu singelo agradecimento!

“Albert Einstein dizia que o mundo é um lugar perigoso de se viver, não por causa daqueles que fazem o mal, mas sim por causa daqueles que observam e deixam o mal acontecer.” (CALHAU, 2008)”

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo apresentar as consequências sociais e jurídicas causadas pela prática do *cyberbullying*, que é a intimidação sistemática praticada com o auxílio de uma ferramenta digital, que tem como finalidade a propagação de ofensas a outrem. É abordada a criação dos computadores e da internet bem como as consequências no mundo jurídico que acompanharam tais inovações. Aborda-se também as classificações dos crimes virtuais e seus sujeitos, as possíveis consequências psicológicas que as vítimas adquirem após sofrerem com a prática do *cyberbullying*, das quais destaca-se o isolamento social, ansiedade, depressão e em alguns casos o suicídio. Demonstrando as medidas que possam ser adotadas pelo Estado, as escolas e as famílias que possam ajudar a minimizar os ataques e que também possam colaborar com a recuperação das vítimas. Para o desenvolvimento do trabalho foram analisadas pesquisas teóricas e bibliográficas em artigos eletrônicos que tenham relação com o presente estudo.

PALAVRAS-CHAVES: *Cyberbullying*; Internet; Suicídio; Violência virtual.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 CYBERBULLYING: VIOLÊNCIA VIRTUAL	11
1.1 AVANÇOS DA TECNOLOGIA	11
1.1.1 Criação do computador	11
1.1.2 Criação da Internet e Seus Impactos na Sociedade	12
1.1.3 Marco Civil da Internet no Brasil	14
1.2 USO DAS FERRAMENTAS DIGITAIS NO COMETIMENTO DE CRIMES	16
1.2.1 Sujeito ativo dos crimes cibernéticos	17
1.2.2 Sujeito passivo dos crimes cibernéticos	18
1.3 CONCEITOS DE BULLYING E CYBERBULLYING	19
2 CYBERBULLYING E O ORDENAMENTO JURÍDICO	24
2.1 Violações dos Direitos Fundamentais	24
2.1.1 Dignidade da pessoa humana face á violação da prática do <i>cyberbullying</i>	25
2.1.2 Direito à saúde face á violação da prática do <i>cyberbullying</i>	26
2.1.3 Direito à imagem face á violação da prática do <i>cyberbullying</i>	27
2.1.4 Direito a proteção integral do menor face á violação da prática do <i>cyberbullying</i> 28	
2.2 Tutela jurídica dos direitos violados pela prática do <i>cyberbullying</i>	29
2.3 <i>Cyberbullying</i> : possível classificação como crime contra a honra	30
2.3.1 Indenização dos direitos e garantias violados pelas praticas do <i>cyberbullying</i> ..	32
2.3.2 Liberdade de expressão	34
2.4 Competência para processar a julgar os crimes virtuais	35
3 CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS DO CYBERBULLYING	39
3.1 Aspectos do ambiente virtual – internet	39
3.2 Os transtornos mentais adquiridos pela prática do <i>cyberbullying</i>	41
3.3 A correlação dos ataques de <i>cyberbullying</i> com a prática de alto lesão e suicídio	45

3.3.1	Estudos de casos - Amanda Todd e Júlia Rebeca	47
3.4	FORMAS DE PREVENÇÃO AO <i>CYBERBULLYING</i>	51
	CONCLUSÃO.....	53
	REFERÊNCIAS	56
	ANEXO.....	60

INTRODUÇÃO

Com a globalização e a criação de ferramentas tecnológicas como o computador, celular e a internet muitas coisas foram modificadas no cotidiano das pessoas, como a forma com que se comunicam e o modo como buscam por informações, tais avanços trouxeram celeridade e um maior alcance na busca por notícias e informações.

Atualmente no cenário global muito se discute sobre os avanços da tecnologia, suas benfeitorias e como auxiliaram na vida moderna, mas também, muito se discute sobre os malefícios advindos das tecnologias, sobretudo das tecnologias de informação.

Crime cibernético é aquele que é praticado através da utilização de dispositivos tecnológicos. Os crimes cibernéticos podem ser classificados como: puros ou próprios, e impuros ou impróprios.

Dentro desse cenário de crimes cibernéticos, há o que se falar da intimidação sistemática através da internet, o *cyberbullying*. Tal prática consiste nas agressões verbais ou psicológicas feitas em um ambiente virtual de forma intencional com a finalidade de causar dor e sofrimento a outrem. A evolução da internet e a falta de educação digital trouxe esse problema, causando grandes consequências, tanto sociais como jurídicas.

Geralmente o *cyberbullying* tem como vítima crianças e adolescentes que são expostos a comentários ofensivos e de baixo calão, tais comentários tem como intermédio a internet, mais especificadamente as redes sociais, onde uma pessoa anônima ou não, ataca virtualmente a vítima intimidando-a.

Dentro desse aspecto é importante mencionar que das consequências advindas da prática do *cyberbullying*, destacam-se inúmeras doenças psicológicas, como depressão, ansiedade, com também o isolamento da criança ou do jovem ofendido, pois muitas vezes o mesmo se sente envergonhado, e conseqüentemente se afasta, sendo assim fica mais difícil de socializar esse indivíduo novamente.

No que tange as consequências jurídicas, ao contrário do que muitos pensam a internet não é terra sem lei, e por isso, todas as práticas negativas praticadas nesse ambiente serão punidas a fim de colocar ordem no espaço virtual e resguardar os direitos e garantias regulamentados pela Constituição Federal.

Além disso, os direitos que são atingidos pela prática do *cyberbullying*, além de violarem a Constituição Federal, sobretudo no plano dos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o direito á saúde, o direito à imagem e o direito a proteção

integral do menor, entre outros, também é possível classifica-lo como crime contra a honra: calúnia, difamação e injúria.

No que concerne a regulamentação do campo, em 2014 foi aprovada a lei número 12.945/14, conhecida como a lei do Marco Civil e tem como finalidade estabelecer princípios e garantias que possam assegurar o uso com responsabilidade da internet no Brasil.

No ano de 2015 também foi sancionada a lei número 13.185/15 que disciplina sobre a intimidação sistemática *bullying* e também sobre o *cyberbullying*, tal lei tem como objetivo o combate a essa prática com a finalidade de reduzir a estatística de casos no país fazendo com que as crianças e adolescentes possam ter uma vida digna como prevê a Carta Magna.

Por fim, cumpre mencionar que o presente estudo foi construído através da revisão sistemática da bibliografia, bem como é apresentado como produto final do curso de Direito do Ceulp-Ulbra.

1 CYBERBULLYING: VIOLÊNCIA VIRTUAL

1.1 AVANÇOS DA TECNOLOGIA

Nesta abordagem a pesquisa analisará as evoluções da tecnologia, desde a criação do computador até os dias de hoje, também analisará os aspectos históricos da criação da internet e como essa ferramenta mudou o cotidiano da humanidade, proporcionando celeridade no acesso à informação, e no contanto com entre as pessoas. Analisará também as condutas do *bullying* e do *cyberbullying* frente ao desenvolvimento das novas formas de comunicação.

1.1.1 Criação do computador

Com a globalização e a criação do computador, em meados de 1945 muito se mudou no cotidiano das pessoas. Segundo Gabriela Mendonça (2016) os computadores foram criados em 1946 impulsionado pela 2ª Guerra Mundial. Segundo Thiago de Lima Ribeiro (2013) somente no ano de 1960 o computador começou a ser usado por civis com a finalidade de fazer cálculos nas grandes empresas, pois antes eles eram apenas ligados a finalidades militares e dos departamentos de defesa de países mais desenvolvidos. De acordo com o Congresso 50 anos de tecnologia da informação da Universidade de São Paulo do ano de 2015 o primeiro computador no Brasil chegou por volta de 1957, e foi adquirido pelo Estado de São Paulo para fazer os cálculos do consumo de água na capital.

De acordo com Leonardo Cosentino (2006, p. 62) o primeiro computador totalmente eletrônico criado foi desenvolvido pela Universidade de Pensilvânia por Eckert e Mauchly no ano de 1946, o autor destaca que o propósito do computador naquela época era basicamente matemático, destacando que essa ferramenta só era usada pelos governos, universidades e grandes empresas, trinta anos depois ocorreu a popularização do uso dos computadores sendo eles mais acessíveis e menores.

A criação dos computadores pessoais veio com a inclusão da informática, dando espaço para a utilização desse aparelho em várias áreas do conhecimento, como explica Thiago de Lima Ribeiro:

Foi a inserção da informática na esfera particular do consumidor, por meio do desenvolvimento de aparelhos pessoais, como o desktop (o computador pessoal), que acarretou o aprimoramento de atividades ligadas às áreas nas quais não havia ainda o uso dessas ferramentas, como a engenharia, a arquitetura, as áreas gráficas, o design industrial, o cinema, a televisão, a produção musical e os sistemas de ensino etc. (RIBEIRO, 2013, p. 19)

Contudo, pode-se notar que no início do desenvolvimento do computador seus usuários eram restritos, apenas os governos, as universidades e as grandes empresas tinham acesso a essa ferramenta, porém hoje em dia é bastante comum encontrar aparelhos eletrônicos, pois já faz parte do dia a dia das pessoas.

1.1.2 Criação da Internet e Seus Impactos na Sociedade

A internet é um fenômeno mundial que teve como marco da sua criação o período da Guerra Fria em que, nesta época a internet foi criada e desenvolvida especificamente para fins militares, porém nos dias de hoje é utilizada no cotidiano dos indivíduos facilitando a comunicação e a celeridade das informações.

Thiago de Lima Ribeiro (2013, p. 20) qualifica a inovação da internet como “capaz de redefinir o fenômeno da comunicação humana e potencializar a amplitude de todas as outras invenções englobadas nesse rol; internet”. A internet ampliou a comunicação humana, possibilitando a interação das pessoas, além de complementar outras criações como o computador.

Conforme Raquel do Santo Pacheco (2017), a internet foi criada em 1962 no período da Guerra Fria com o objetivo de manter uma comunicação entre o governo norte americano e suas bases de comunicação, portanto tinha finalidade exclusiva militar, tal rede de transmissão era chamada de *Advanced Research Projects Agency Network (Arpanet)* que logo depois foi usada nas universidades.

Segundo Thaís Vaz (2017) a internet teve seu desenvolvimento marcado no ano de 1969 pelos órgãos militares americanos criando então a primeira rede de pesquisa que foi chamada de “*arpanet*” sendo desenvolvida pelas universidades de Universidade de Utah, a Universidade da Califórnia e a SRI – *Stanford Research Institute*.

Gabriela Mendonça (2016) explica que no ano de 1983 a denominada *Arpanet* foi dividida em duas, sendo *Milnet* que tinha apenas correlação militar e a *Arpanet* que era a rede acadêmica, logo denominaram essa conexão de rede de *Darpa internet*. A autora salienta que em 1973 foi criado o Protocolo Internet que tinha o objetivo de incorporar todos os sistemas, mesmo eles não sendo compatíveis entre si.

Segundo Taís Marina Tellaroli (2011) a internet começou a ser propagada na década de 1990 conectando pessoas e servindo de plataforma para propagação de informações, já no ano de 1996 a internet já era usada com frequência nos países mais desenvolvidos.

Na visão de Thiago Barros *apud* Lessa e Vieira (2017) a utilização com mais ênfase da internet começou décadas depois com o protocolo TCP/IP. O surgimento das ferramentas que são usadas hoje como o e-mail, se deu apenas no final da década de 80, mas foi na década de 90 que a internet teve seu ápice com a criação da expressão World Wide Web.

Segundo Raquel Pacheco (2017) a internet chegou ao Brasil no ano de 1988 para fins acadêmicos, que foi chamada de Rede Nacional de Pesquisas – RNP, mas foi no ano de 1995 que houve a implantação de uma internet que tivesse acesso em escala global.

A internet logo teve mais desenvolvimento, como foi o surgimento de “banda larga, como redes cabeadas e ADSL, e atualmente são diversas as opções de conexão, podendo ser via satélite, telefonia celular e via rádio” enfim todas as opções que temos na atualidade. (LESSA e VIEIRA, 2017, p.3).

Todavia pode-se observar que as ferramentas digitais estão sempre evoluindo, facilitando o dia a dia das pessoas.

A internet foi uma grande evolução para a sociedade mantendo as pessoas conectas, facilitando o acesso a informação, auxiliando no funcionamento de empresas, enfim ajudando de muitas maneiras no dia a dia, segundo Tellaroli:

Desde a sua popularização, há mais de 15 anos, a Internet vem conquistando espaço em todo o mundo, assumindo as relações de comércio, divulgação de informações, tornando-se um canal de relacionamento entre pessoas de diversas localidades e promovendo a comunicação. (TELLAROLI, 2010, p. 3).

A internet é uma ferramenta facilitadora, pois auxilia nas empresas, na comunicação e no acesso de informações.

Para Cláudio Bomfati e Armando Junior (2020) no livro “Crimes Cibernéticos” a característica principal da internet é a diminuição das distâncias, extinguindo as fronteiras no mundo virtual sendo possível transmitir tudo em tempo real e a sua multiplicidade.

Segundo David Duarte e Tiago Mealha (2016) a *web* se subdivide em duas camadas, a *Surface Web* que é acessada facilmente, e a parte que não é registrada e seu acesso é mais complicado que são a *Deep Web* e a *Dark Web*. Para Calderon (2017) *apud* Cássio Cipriano Nogueira e Braz Batista Vas (2019) o descobrimento da camada mais profunda da *web* aconteceu no ano de 1994 com a revelação de Jill Esworth que percebeu que nem todas as informações estavam disponíveis na *Surface Web*. Mas foi no ano de 2000 que o termo *Deep Web* foi usado pela primeira vez por Michel K. Bergma.

Segundo os autores “tanto o termo Deep Web quanto Dark Web são colocados em oposição à Surface Web, que define a “superfície da rede” ou a parte da internet onde o

público em geral consegue navegar sem grandes problemas”. (NOGUEIRA e VAS, (2019, p. 16).

Contudo, pode-se observar que a internet se subdivide em camadas na qual há a camada aonde a navegação é facilitada chamada de *Surface Web* e outra que o acesso é mais restrito que são a *Deep Web* e a *Dark web*.

Na visão de Cláudio Bomfati e Armando Junior (2020) a *Deep Web* é mais conhecida como internet profunda ou lado obscuro da internet, tem cerca de 90% das informações de toda a web. A maioria das pessoas que utilizam essa ferramenta presam pelo anonimato.

A *Dark Web* é uma camada ainda mais profunda e obscura da rede. Para que seja possível o tráfego nessa camada é preciso ter a ajuda de um sistema de criptografia de dados para manter o anonimato. A *Dark Web* teve origem em um laboratório dos Estados Unidos que desenvolveram o *The Onion Routing – TOP* (roteamento em cebola) para garantir o tráfego.

Cássio Cipriano Nogueira e Braz Batista Vas (2019) destacam que tanto a *Deep Web* quanto a *Dark Web* garantem “a integridade dos conteúdos compartilhados e o anonimato das fontes”. É notório que essa camada da *web* presa pelo anonimato dos usuários, pois possuem muitas informações das quais não podem ser encontradas na *Surface Web* que é a camada mais conhecida e usada.

Contudo, pode-se observar que a internet se subdivide em duas camadas, uma que o acesso é comum e todo mundo pode navegar e outra que é mais difícil de ser acessada podendo conter conteúdos ilegais.

1.1.3 Marco Civil da Internet no Brasil

O marco civil da internet começou a ser discutido através do projeto de lei número 84/99 de iniciativa do deputado Eduardo Azevedo (PSDB-MG) por volta de 2009. Segundo Tairys Silva (2016) a lei 12.965/14 é considerada a constituição da internet possuindo três pilares que são a privacidade dos usuários, liberdade de expressão e a neutralidade da rede.

De acordo com Alessandro Barreto e Beatriz Brasil (2016) a lei do Marco Civil número 12.965, de 23 de abril de 2014 foi aprovada com o objetivo de estabelecer princípios, direitos e deveres para assegurar o bom uso da internet no Brasil, tendo a finalidade de acabar com a falta de regulamentação legal da internet que antes sofria com a total falta de normatização.

Nesse mesmo sentido explica Eduardo Tomas e Vinícius Filho (2016 p. 272) “Imaginou-se que a internet deveria ser “terra sem lei”, onde tudo seria permitido pela aparente impossibilidade de descoberta da verdadeira identidade da pessoa. Percebeu-se a deficiência do direito penal tradicional no combate à criminalidade virtual”. Por esse motivo foi implementada no ordenamento jurídico lei que regulamenta as ações efetuadas na internet, garantido que tal espaço virtual não fosse considerado “terra sem lei” e que as condutas ilícitas feitas nesse ambiente fossem penalizadas.

A respeito dos fundamentos do Marco Civil a lei visa a proteção dos indivíduos no ciberespaço, uma das premissas é a preservação e o respeito á liberdade de expressão além dessa há outras como o reconhecimento da escala mundial da rede, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, a pluralidade e a diversidade, a abertura e a colaboração, a livre concorrência e a defesa do consumidor e a finalidade social da rede. (BARRETO e BRASIL, 2016).

A cerca dos princípios que norteiam a lei do Marco Civil elencados no artigo 3º da lei número 12.965/14 quais são, *in verbis*:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 2014).

Contudo, o legislador estabeleceu princípios que proporcionam aos usuários da internet mais proteção, preservação e responsabilização no que tange a navegação no ambiente virtual.

Como relata Alessandro Barreto e Beatriz Brasil (2016) na análise quanto aos princípios demonstra a preocupação do legislador com a proteção dos usuários da internet, assegurado á eles um acesso seguro.

Segundo Viana, Maia e Albuquerque (2017) o marco civil da internet foi um avanço importante no ordenamento jurídico, pois “a sociedade atual está cada vez mais adepta às novas tecnologias e elas afetam o cotidiano das pessoas e, conseqüentemente, o mundo

jurídico” desta maneira a criação dessa lei que regulamentou a internet foi fundamental. Os autores salientam sobre a inexistência de uma lei mundial que regule a internet no mundo todo.

Contudo, o marco civil da internet no Brasil regulamentou princípios e garantias dos usuários da internet presando pela dignidade da pessoa humana e o direito a privacidade dos indivíduos e a sua liberdade de expressão.

1.2 USO DAS FERRAMENTAS DIGITAIS NO COMETIMENTO DE CRIMES

Nesse tópico a pesquisa irá se debruçar a respeito do conceito e das classificações dos crimes cibernéticos como também destacar as figuras do sujeito passivo e ativo dos crimes virtuais.

Crimes cibernéticos são aqueles que usam de algum instrumento tecnológico (computadores, celulares, tablet) para cometer uma conduta tipificada como crime no Código Penal. Na visão de Emerson Wendt e Higor Vinicius Nogueira Jorge (2013 p. 18) no livro “Crimes cibernéticos: Ameaças e procedimentos de investigação” tais crimes são considerados abertos ou exclusivos:

Os “crimes cibernéticos” se dividem em “crime abertos” e “crimes exclusivamente cibernéticos”. Com relação aos crimes cibernéticos “abertos”, são aqueles que podem ser praticados da forma tradicional ou por intermédio de computadores, ou seja, o computador é apenas um meio para a prática do crime, que também poderia ser cometido sem o uso dele. Já os crimes “exclusivos cibernéticos” são diferentes, pois eles somente podem ser praticados com a utilização de computadores ou de outros recursos tecnológicos que permitem o acesso à internet. (WENDT e JORGE, (2013) p. 19).

Crimes cibernéticos abertos são considerados aqueles que além de poder ser cometidos sem o auxílio de um aparelho eletrônico ainda podem fazer também por meio deste, são, por exemplo, o furto, que pode ser cometido na forma tradicional ou com o auxílio de um computador. Já os crimes cibernéticos exclusivos só podem ser cometidos com o auxílio de uma ferramenta digital ou contra ela.

Quanto à classificação na visão de Barreto e Brasil (2016) os crimes cibernéticos podem ser classificados como puros ou próprios, e impuros ou impróprios. Os crimes puros ou próprios são aqueles em que os criminosos invadem os arquivos, bancos de dados ou terminais, quando esses estão em situação de vulnerabilidade. Normalmente são usados programas como um vírus estalado no computador, que conseqüentemente veio com um programa de registro de digitação.

Quando a classificação dos crimes impuros ou impróprios segundo Alessandro Barreto e Beatriz Brasil:

São aqueles onde o dispositivo tecnológico é utilizado como meio para a prática do delito, propiciando a sua execução ou o seu resultado. Aqui, apenas o veículo em que o crime é praticado é que envolve tecnologia, sendo perfeitamente adequadas diversas figuras típicas previstas no Código Penal Brasileiro ou em leis penais especiais. (BARRETO, BRASIL 2016 p. 27).

Logo, no que tange as classificações dos crimes virtuais impuros ou impróprios a autora destaca que tais crimes se utilizam de aparelhos digitais para a consumação do delito, então tais aparelhos são um meio para que se alçasse o resultado esperado.

Gabriela da Silva Mendonça (2016, p. 30) analisa a classificação dos crimes virtuais destacando que são divididos “em crimes cometidos contra o computador (objeto material do crime) e os crimes que são executados através do computador (computador é a ferramenta para o cometimento desses crimes)”. No que tange ao *cyberbullying* o mesmo é considerando um crime praticado através de uma ferramenta digital, a autora salienta que as consequências desse crime podem ser mais rigorosas, pois a exposição é muito grande e as informações postada na internet pode se espalhar rapidamente.

1.2.1 Sujeito ativo dos crimes cibernéticos

Segundo Alessandro Barreto e Beatriz Brasil (2016), a respeito dos sujeitos ativos e passivos dos crimes cibernéticos qualquer pessoa pode ser o autor ou a vítima desses crimes.

O sujeito ativo é a pessoa ou o grupo de pessoas que praticam a conduta denominada como crime. Nessa mesma linha de raciocínio entende-se que *hacker* é gênero que tem como espécies os *crackers*, *lamers*, *phreaker* e os *defacers*. (ALMEIDA *et al.* 2015).

Os *hackers* dominam o conhecimento na área da informática, como afirma ALMEIDA *et al* “tecnicamente pessoas com conhecimentos ímpares sobre informática e sistemas que se utilizam se deus conhecimentos não necessariamente para pratica ilícitas”, são pessoas que tem um vasto conhecimento e usam tal habilidade para o bem. Já os *crackers* também tem um vasto conhecimento do mundo da informática, mas suas ações são negativas e criminosas. (ALMEIDA *et al.* 2015 p. 226).

Como demonstra também Alessandro e Beatriz (2016):

No ambiente virtual, devem ser bem distinguidas suas figuras: as dos hackers, que possuem grande conhecimento de informática e segurança de redes, utilizando-o para proteção e em defesa dos menos favorecidos, também conhecidos como white hats (chapéus brancos), e a dos crackers ou black hats (chapéus pretos), os quais

utilizam seus conhecimentos para pratica criminosas ou antiéticas. (BARRETO, BRASIL 2016 p. 29).

É notório que tanto os *hackers* (*white hats*/chapéus brancos), como os *crackers* (*black hats*/chapéus pretos) são pessoas que possuem um conhecimento amplo sobre tecnologia, o que diferencia esses indivíduos são os objetivos que os mesmos possuem com tanta informação, uns usam para o bem como é o caso dos *hackers* e outros utilizam seus conhecimentos para a propagação do mal como os *crackers*.

A respeito dos *lamers* são *hackers* de pequenos feitos, como explica ALMEIDA et al. (2015 p. 226) “*lamers*, titulados de *wannabes* ou *script-kid*, são hackers que atuam em pequenos feitos, limitando seus conhecimentos e não representam tanto perigo sendo classificados como leigos frente às grandes posições de hackers”. Logo pode-se observar que os *lamers* não detém tanto conhecimento no que se refere a tecnologia como os *hackers*, por isso não apresem tanto perigo nas suas ações, pois são considerados amadores.

Ainda quanto às espécies de *hackers* os *phreakers* são conhecidos por cometerem crimes específicos voltados para a área de telecomunicações e os *defacers* que são famosos por desfigurar páginas na internet. (ALMEIDA et al. 2015 p. 226).

Na visão de Alessandro Barreto e Beatriz Brasil (2016) quanto à classificação do sujeito ativo além de destacar sobre os *hackers* e os *crackers* como já foi visto eles trazem a classificação dos pichadores digitais, cibervândulos e os ciberterroristas.

Alessandro e Beatriz (2016 p. 29) caracterizam os pichadores digitais como indivíduos que invadem páginas da internet para mudar o seu conteúdo como forma de protesto, “alteram páginas substituindo seu conteúdo por desenhos, vídeos ou músicas, em atuação semelhante a pichadores de muros, normalmente deixando assinaturas ou indicações de seus codinomes” esses protestos na maioria das vezes são de cunho político.

Os cibervândulos são caracterizados por ações que só tem a finalidade de causar danos a outrem. Os ciberterroristas represem um grande perigo na internet, pois são caracterizados como indivíduos que detém um vasto conhecimento e usam em prol de uma causa extrema política. (BARRETO e BRASIL, 2016).

Portanto, a cerca do sujeito ativo dos crimes cibernéticos a identificação é muito importante, mesmo não sendo tão fácil já que a maioria desses sujeitos tem uma grande habilidade com o meio digital.

1.2.2 Sujeito passivo dos crimes cibernéticos

A cerca do sujeito passivo Alessandro Barreto e Beatriz Brasil (2016) destacam que qualquer pessoa pode ser vítima desses crimes, pois cada vez mais os autores dos delitos elaboram melhor os crimes sendo ainda mais difícil a sua identificação:

No que tange ao sujeito passivo, observa-se que qualquer pessoa pode acabar sendo vítima de crimes cibernéticos, uma vez que os criminosos utilizam técnicas cada vez mais apuradas de engenharia social, aliadas às novas tecnologias, atingindo, assim, muitas pessoas. (BARRETO, BRASIL (2016) p. 30)

Contudo pode-se observar que o sujeito passivo dos crimes cibernéticos pode ser qualquer pessoa, pois as maneiras de cometer os crimes estão cada vez mais avançadas, facilitando então que uma pessoa que não tenha tanto contato e conhecimento com essas ferramentas possam ser vítimas facilmente dos crimes cometidos pela internet.

O sujeito passivo das condutas realizadas na internet segundo ALMEIDA *et al* podem ser uma pessoa física ou jurídica, salientando que na maioria das vezes tais crimes não são divulgados, principalmente por pessoas jurídicas, o motivo é que as empresas não querem se mostrar frágeis diante do crime sofrido para não mostrar fragilidade na segurança.

Contudo, é notório que o sujeito passivo pode ser qualquer indivíduo, podendo ser pessoas físicas ou até mesmo pessoas jurídicas.

1.3 CONCEITOS DE BULLYING E CYBERBULLYING

O *bullying* e o *cyberbullying* são problemas mundiais que estão presentes no dia a dia de muitas crianças e adolescentes, tradicionalmente no ambiente escolar e depois das ferramentas digitais também no ambiente virtual.

Thiago de Lima Ribeiro (2013 p. 54) conceitua o *bullying* como “uma série repetitiva de agressões físicas e/ou psicológicas, voluntariamente praticadas por indivíduo ou grupo contra uma ou mais pessoas que se encontram em posição de detrimento em relação ao polo agressor”. O *bullying* é a intimidação sistemática que pode ser praticada tanto fisicamente quanto psicologicamente ou até mesmo as duas formas ao mesmo tempo. Na visão de Aloma Ribeiro Felizardo (2010):

Bullying Escolar é perseguição, intimidação e humilhação praticada entre estudantes por meio de sons, caretas, gestos, agressão verbal ou física. A maldade é repetitiva e planejada pelo autor, com ajuda de mais dois ou três, têm prazer em dominar e ser cruel com seu alvo, o qual não o provocou e tem dificuldade de se defender devido o desequilíbrio de poder. Ocorre em segundos, para uma plateia formada e fortalecida pelos próprios colegas e longe do olhar dos adultos. (FELIZARDO, 2017, p. 39).

Logo, tal agressão faz com que a vítima não tenha uma reação imediata pelo fato do desequilíbrio de poder, tal prática consiste na humilhação, perseguição, chacota contra um indivíduo que na grande maioria das vezes se repete muitas e muitas vezes.

Na análise das formas que possam ocorrer o *bullying* e suas características explica Barros, Carvalho e Pereira (2009):

Os atos de bullying identificados na escola apresentam determinadas características comuns: são comportamentos produzidos de forma repetitiva num período prolongado de tempo contra uma determinada vítima; apresenta uma relação de desequilíbrio de poder, o que dificulta a defesa da vítima; ocorrem sem motivações evidentes; são comportamentos deliberados e danosos. (BARROS, CARVALHO E PEREIRA, 2009).

Salientando que as agressões praticam os atos várias vezes contra a mesma vítima na qual não há um porquê explícito que justifique tal conduta. Os autores também destacam que o *bullying* pode ocorrer de duas formas, diretas e indiretas, porém as duas são negativas e prejudiciais há vítima.

Thiago de Lima Ribeiro (2016 p. 55) analisa que o *bullying* direto acontece na presença da vítima e envolve agressões físicas, xingamentos e ameaças, o autor salienta que tal modalidade de *bullying* acontece mais entre os indivíduos do sexo masculino.

Como explica Fante 2005 p. 50 *apud* Barros, Carvalho e Pereira (2009), a forma direta possui agressões físicas, geralmente o sujeito ativo bate, chuta a vítima, além disso, ainda possuem agressões verbais aonde a vítima é apelidada de maneira pejorativa que fazem com que ela se sinta insultada e constrangida.

Thiago de Lima Ribeiro (2016) destaca que a forma indireta consiste em disseminar mentiras, rumores desagradáveis e desqualificantes sobre a vítima, o sujeito ativo tem o objetivo de excluir o vítima do seu grupo social, discriminando-a.

Segundo Thiago de Lima Ribeiro (2016 p. 55) a forma de *bullying* indireto concide nas condutas que são praticadas na ausência da vítima, é mais comum acontecer entres meninas e tem como características o isolamento, indiferença maledicência que o agressor exclui a vítima de um grupo social deixando a mesma sozinha. Salienta-se dizer que a forma indireta ainda pode ser conceituada como *bullying* por omissão.

Lopes (2005, p.166) *apud* Barros, Carvalho e Pereira (2009) discorrem sobre as formas do *bullying* “o *bullying* direto, que engloba a imposição de apelidos, assédios, agressões físicas, ameaças, roubos e ofensas verbais; o *bullying* indireto, que envolve atitudes de indiferença, isolamento e difamação e o *Cyberbullying*”. Dessa forma, é possível entender que a prática do *bullying* tem como característica várias formas, direta, indireta e por omissão, podendo ter como ações a violência física ou psicológica.

Dan Olweus *apud* Marcos Meier e Jeanine Rolim (2013 p. 21) estabelecem três características do *bullying* destacando que “as ações se repetem; o agressor tem a intenção de causar dor física ou emocional a vítima e o agressor têm mais poder ou força que a vítima”. Deste modo, é possível se compreender que o agressor, nestes casos, se sente superior a vítima, e na sua prática delituosa, repete várias vezes as agressões contra a vítima.

No que tange a as características as ações são repetidas, pois elas podem acontecer diariamente, semanalmente ou sempre que o agressor encontrar a vítima, causando desconfortos e muitos outros problemas, tantos físicos como emocionais. Nessa mesma linha de pensamento no que diz respeito ao agressor tem a intenção de causar danos a vítima sendo esse dano físico ou emocional os autores explicam que a ação só poder de considerada como *bullying* ser for a intenção do sujeito ativo causar esse dano a outrem. (MEIER e ROLIM 2013).

Contudo, é notório que as ações decorrentes da prática do *bullying* possam ser tanto físicas como psicológicas e que tais ações se repetem deixando a vítima fragilizada ao ponto de não se defender, salientando para o fato que só pode ser considerado *bullying* quando há intenção da parte do autor.

Com relação ao *cyberbullying* a lei 13.185, de 6 de novembro de 2015 instituiu o Programa de Combate a Intimidação Sistemática *bullying*. No artigo 2º parágrafo único conceitua o *cyberbullying* como, *in verbis*:

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial. (BRASIL, 2015).

O *cyberbullying* é a intimidação sistemática que tem como objeto o uso das ferramentas digitais para a propagação da violência tendo como finalidade o constrangimento de outrem.

Na visão de Aloma Ribeiro Felizardo (2010):

O bullying escolar é violência física, psicológica, intencional, repetitiva, com desequilíbrio de poder entre os estudantes; quando esta intimidação sistemática ocorre através da internet, exceto a violência física, é denominado *cyberbullying*. Seus usuários, estudantes da mesma faixa etária, utilizam recursos tecnológicos, como celulares e computadores, para realizar agressões verbais e escritas repetitivas dentro das redes sociais, conhecidas como sites de relacionamentos, que são locais destinados a encontros virtuais para troca de informações pessoais, fotos, mensagens, criação de fóruns, grupos de discussão, buscar amigos, trocar ideias e conhecimentos. O perigo de sua natureza anônima é a rápida difusão e alcance mundial. (FELIZARDO, Willem Books, 2010).

O *cyberbullying* consiste em agressões verbais e escritas efetuadas no ambiente virtual, é importante salientar que nessas ferramentas digitais o alcance é muito grande e as informações se propagam com muita celeridade.

Conceitua Thiago de Lima Ribeiro (2016 p. 58) sobre o *cyberbullying* “um conjunto de atos agressivos reiterados, ocorridos em espaços virtuais de interação e dispositivos de tecnologia, praticados por um ou mais indivíduos contra outrem, em posição de detrimento e sujeição em relação ao agressor”. Logo o *cyberbullying* é a violência que se repete várias vezes com o auxílio de uma ferramenta tecnológica, como um computador ou celular, para agredir, desmoralizar outra pessoa, podendo ser praticado por um único indivíduo ou por um grupo. A forma de agressão do *cyberbullying* é muito parecida com a do *bullying* tradicional, e que a principal diferença é que o *cyberbullying* é praticado na internet com o auxílio de ferramentas digitais.

As agressões que caracterizam o *cyberbullying* são de cunho psicológico e moral, pois como dito anteriormente, essa violência ocorre no ambiente digital, Raquel Pacheco (2017) destaca que as agressões sofridas no ambiente virtual são graves e tamanha crueldade pode levar a vítima a ter problemas emocionais e físicos, como a ansiedade, depressão, automutilação e até mesmo o suicídio.

Destaca Thiago de Lima Ribeiro sobre o grau de ofensividade da prática do *cyberbullying*:

Por essas razões, o conjunto de agressões que caracteriza o *cyberbullying* exclui as de ordem física; estão presentes somente as psicológicas e as morais. Isso em nada serve para abrandar o grau de ofensividade, que pode ser tão forte ou ainda maior do que a prática pessoal, uma vez que a disponibilidade desses espaços virtuais permite que o agressor persiga o *bullied* a qualquer hora do dia, fragilizando soberbamente a condição emocional da vítima, a ponto de acarretar distúrbios fisiológicos e, em alguns casos, até mesmo o suicídio. (RIBEIRO, 2013 p. 58).

O *cyberbullying* acontece no espaço virtual e por isso as agressões causadas a vítima podem acontecer a qualquer hora ou lugar, bastando apenas que os envolvidos estejam utilizando alguma ferramenta digital.

Thaís Emília Rodrigues Vaz (2017, p. 96) destaca que com o advento das novas tecnologias e das redes sociais as agressões que antes eram praticadas em regra nas escolas passaram a ser uma violência global tendo caráter atemporal.

Thiago de Lima Ribeiro (2016 p. 60) explica que o fato das crianças e adolescentes ficarem expostos excessivamente às ferramentas como blogs e redes sociais pode acarretar uma relação de dependência por computadores e celulares, dessa forma poderá afetar na disseminação do crime “as redes sociais são o local mais propício à disseminação dessas

afrontas”. Fazendo com que esses jovens que usam esses dispositivos sem a supervisão dos pais ou responsáveis costumam ser o alvo desse crime além de claro, poder ser o agressor também, por isso salienta-se enfatizar a importância da educação digital de crianças e jovens.

Thaís Vaz (2017) discorre quando as condutas na internet podem ser caracterizadas como *cyberbullying*:

Considerada violência virtual quando existe a presença de depreciação, intromissão a intimidade através do envio de conteúdo por meios digitais, encaminhamento e fraude em imagens, adulteração de dados pessoais, entre outros mecanismos que podem resultar em constrangimento e danos psicológicos e sociais. (VAZ, 2017, p. 97).

Logo, quando um indivíduo insulta outro utilizando meios digitais com a intenção de causar algum desconforto e constrangimento é caracterizado como *cyberbullying*.

Gabriela da Silva Mendonça (2016) destaca que o *cyberbullying* é uma agressão intencional que através dos meios de comunicação propagam mensagens difamatórias e ameaçadoras, salientando que é quase uma extensão do *bullying* escolar, porém não há um contato presencial e sim virtual, muitas das vezes as vítimas não sabem quem é o agressor pelo fato de ter a possibilidade do mesmo usar um falso perfil.

Thiago de Lima Ribeiro (2016) destaca algumas características do *cyberbullying*, como o anonimato, a acessibilidade, a censura paterna, os expectadores e a desinibição. O anonimato consiste no fato do agressor não ser identificado imediatamente, pois na maioria das vezes as ofensas partem de um perfil falso nas redes sócias, e para que seja identificado o autor de tais ofensas é preciso uma investigação, geralmente são encontrados pelo número de IP, mas o processo é demorado.

Brito e Haonat (2013, p. 17) também destacam que uma das características do *cyberbullying* é o anonimato, pois os agressões utilizam-se de falsos perfis nas redes sociais, o autor ainda destaca que a finalidade do sujeito ativo com essa conduta é se torna mais popular ou ter a sensação que é mais poderoso.

Contudo pode-se observar quais são as funções da internet e como o uso de maneira desregulada e sem certos cuidados pode impactar na vida de crianças e adolescentes e até mesmo pessoas adultas, salientando para o fato que a educação digital é fundamental.

2 CYBERBULLYING E O ORDENAMENTO JURÍDICO

Nesse tópico a pesquisa irá se debruçar sobre as violações jurídicas decorrentes da prática do *cyberbullying* no ordenamento jurídico Brasileiro. Tal abordagem se dará com vistas a evidenciar quais direitos fundamentais que são transgredidos a partir dessa conduta, o centro da discussão se dará na possibilidade de classificar o *cyberbullying* como crime contra hora, além de discutir sobre a competência relacionada a esses crimes virtuais.

2.1 VIOLAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

No ordenamento jurídico Brasileiro há uma série de direitos fundamentais, cuja o principal objetivo é manter o respeito e a dignidade dos indivíduos, direitos esses que o Estado tem o dever de atender. João Trindade Cavalcante Filho sobre os direitos fundamentais:

Com base nisso, poderíamos definir os direitos fundamentais como os direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica. (CAVALCANTE, 2017, p.06).

É notório salientar que os direitos fundamentais são direitos básicos que são assegurados a todo indivíduo não dependendo de nenhuma condição específica. Na visão de Marcos Antônio Marques da Silva e Evani Zambom Marques da Silva (2019) sobre a finalidade básica dos direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais, por sua vez, constituem “o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”. (MORAES, 2000 apud SILVA e SILVA 2019, p. 4).

Contudo, observa-se que os direitos fundamentais são considerados básicos e necessários para todos os indivíduos que tem como objetivo o respeito. Visto isso far-se-á necessário análise dos direitos fundamentais previstos na Constituição que são violados com a prática do *cyberbullying*.

A prática do *cyberbullying* fere direitos e garantias fundamentais, violando a dignidade da pessoa humana, o direito a saúde, a imagem e o direito a proteção integral do menor.

2.1.1 Dignidade da pessoa humana face à violação da prática do *cyberbullying*

A dignidade da pessoa humana é um direito fundamental elencado na Constituição Federal sendo considerada cláusula pétrea, segundo Clyson De Moraes Mello e Thiago Moreira (2015 p. 90) “a própria condição humana, o simples fato de sermos humanos, representa a garantia de certos direitos fundamentais fundados numa dignidade que é a priori”. Logo, todas as pessoas têm direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal pela simples capacidade de ser humano.

No que tange a dignidade da pessoa humana e o tratamento indiferente dos indivíduos Sandro César Carvalho da Silva (2009) destaca que:

A justiça é o valor absoluto numa sociedade que pretende ser fraterna e solidária, onde a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da própria República Federativa do Brasil. Por isso, é inadmissível qualquer tratamento maligno ao homem. (SILVA, 2009, p. 123).

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro e por esse motivo o tratamento indiferente, negativo não são aceitáveis.

As provocações causadas pelo *bullying* e o *cyberbullying* acabam ofendendo a dignidade das vítimas, como destaca Christiany Pegorari Conte e Augusto Eduardo de Souza Rossini (2010) o direito à dignidade, de maneira geral e enquanto princípio da Constituição Federal determina que nenhuma pessoa deve ser objeto de ofensas ou humilhações.

Na mesma linha de pensamento destaca Sandro César Carvalho da Silva (2009) sobre as ofensas causadas pelo *bullying* e o *cyberbullying* “as ditas brincadeiras podem não ser tão inofensiva quanto parece. Pode destruir a dignidade de jovens e crianças para o resto de suas vidas, além de estar infringindo os Códigos brasileiros”. O autor salienta que o *bullying* precisa passar a ser tratado como um crime contra a dignidade da pessoa humana, pois tais agressões não podem continuar ferindo as leis do ordenamento jurídico, destacando que esse problema não tem classe social e que a cada dia mais vem crescendo e afetando mais crianças e adolescentes em todo o mundo.

Christiany Pegorari Conte e Augusto Eduardo de Souza Rossini (2010) discorrem que as crianças e os adolescentes são seres humanos em formação e por isso é importante que sua dignidade seja tutelada, bem como todos os direitos fundamentais existentes no ordenamento jurídico, para isso tais garantias também são disponibilizadas na lei número 8.069/90

(Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) que tem o objetivo de proteger integralmente a dignidade, liberdade e integridade física e moral das crianças e adolescentes.

2.1.2 Direito à saúde face à violação da prática do *cyberbullying*

O direito à saúde foi propugnado pela Carta Magna, com o objetivo de assegurar a preservação da vida por meio da prestação de recursos essenciais, como explica Sarlet *apud* Cleyson de Moraes Mello e Thiago Moreira (ano, p. 554):

A finalidade de tais postulados direciona-se a segurar ao indivíduo, por meio da prestação de recursos essenciais, uma existência digna, como forma de se preservar a própria vida. O direito à saúde, sob comendo, vem a assegurara, além da sobrevivência física do indivíduo, também uma sobrevivência que atende à dignidade apontada. (SARLET, *apud*, MELLO e MOREIRA, ano, p. 554).

Logo, o direito a saúde tem por finalidade proporcionar á todos os indivíduos uma existência digna por meio de recursos essenciais, tal direito também é assegurado pela Constituição Federal.

Na mesma linha de raciocínio, Cleyson de Moraes e Thiago Moreira (2019, p. 556) destacam que o direito á saúde é um direito fundamental do ser humano que resulta em uma proteção jurídica, direito esse que com a prática do *cyberbullying* é violado.

Marcos Antônio Marques da Silva e Evani Zambom Marques da Silva (2019 p. 08) destacam que as agressões causas pela prática do *cyberbullying* podem afetar a integridade da saúde das vítimas, pois tais agressões sendo ela direta ou indireta trazem algum prejuízo para as vítimas podendo ser tanto relacionadas à saúde física como também a saúde emocional.

Sandro César Carvalho da Silva (2009) destaca que de acordo com a Abrapia - Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção á Infância e á Adolescência, as crianças e adolescentes que são vítimas do *bullying* podem se tornar adultos com sentimentos negativos e baixa autoestima. Essas pessoas tendem a adquirir sérios problemas de relacionamento, podendo, inclusive tornando-se indivíduos com comportamento agressivo.

Marcos Antônio Marques da Silva e Evani Zambom Marques da Silva (2019) também destacam sobre os efeitos na saúde causados pela prática do *cyberbullying*:

Nos diversos estudos levantados há unanimidade sobre os efeitos devastadores na saúde física e emocional das vítimas. Dentre eles, destacamos sintomas de insegurança, ansiedade, crises de choro, dificuldade de concentração, pesadelos, ideias suicidas, perda da autoconfiança, redução da autoestima, dificuldade de ajustamento, de relacionamento íntimo. (SILVA e SILVA, 2019, p 9).

Logo, a prática do *bullying* e do *cyberbullying* pode acarretar em vários problemas de saúde a vítima, fazendo com que haja efeitos devastadores na vida da mesma.

A vítima do crime de *cyberbullying* é atacada por motivos como a aparência, raça, altura, peso e várias outras características que se tornam gatilhos para as agressões, Sandro César Carvalho da Silva (2009. 9) explica que normalmente as vítimas são mais frágeis e tímidas e por isso quando são expostas a esse tipo de humilhação tende a ficar cada vez mais retraídas e com isso podem apresentar doenças como “depressão, angústia, ataques de ansiedade, transtorno do pânico, anorexia e bulimia, além de problemas de socialização e fobia escolar” por esse motivo fere a Carta Magna.

Contudo, salienta-se destacar que a prática do *bullying* e do *cyberbullying* acarreta muitos problemas as vítimas tanto físicas como emocionais, logo viola um direito fundamental do ser humano que é o direito á saúde, regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1.3 Direito à imagem face á violação da prática do *cyberbullying*

Com a globalização e o grande desenvolvimento das tecnologias a criação e inovação das redes sociais e o compartilhamento da vida em tais espaços digitais fragilizou-se o direito a privacidade e a imagem, dando espaço para a violação de certos direitos.

O direito à imagem está elencado no artigo 5º inciso X da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

(...)

O direito a imagem que está previsto na Constituição Federal estabelece que é cabível uma indenização no que tange as violações do direito assegurado no artigo 5º.

Loianne Silva, Priscila da Silva e André Vilanova (2020, p. 44) destacam que na maioria das vezes as violações sofridas pelas vítimas do *bullying* e do *cyberbullying* são em relação ao direito da personalidade, como a dignidade, a moral, a honra e a liberdade pessoal.

Clyson de Moraes Mello e Thiago Moreira (2019, p. 318) também relacionam o direito à imagem ao direito á personalidade sendo esse considerado extrapatrimonial e de caráter

personalíssimo, pois as pessoas tem o direito de opor-se à divulgação sem autorização de sua imagem, em circunstâncias concernentes á sua vida privada.

Marcos Antônio Marques da Silva e Evani Zambom Marques da Silva (2019) conceituam o direito da personalidade como:

O direito da personalidade pode ser conceituado como o conjunto de atributos inerentes à condição humana (e jurídica por equiparação) entendidos como direito a imagem, nome, honra, voz, nome etc. Ainda que os limitados artigos civilistas digam respeito a poucos direitos, certo é que não esgotam o tema e podem ter reflexos em demais direitos, atraindo para a temática da personalidade ideários jurídicos não localizados entre os referidos dispositivos. (SILVA e SILVA, 2019, p. 5).

Contudo, a Constituição Federal assegura aos indivíduos a inviolabilidade da privacidade, imagem, honra e outros direitos, devendo tais condições ser protegidas, mas com a prática do *cyberbullying* são desrespeitados e por esse motivo tal conduta deve ser penalizada.

2.1.4 Direito a proteção integral do menor face à violação da prática do *cyberbullying*

Em 1990 foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que segundo Gabriela da Silva Mendonça (2016) tem como objetivo estabelecer que todos os direitos previstos na Constituição lhes sejam exercidos.

Na visão de Andrio Albiere Porto e Daniela Richter (2015) os direitos conferidos pelo Estado ás crianças e adolescentes tem a finalidade de proteção integral, “esse conceito de proteção resulta no reconhecimento e promoção de direitos, sem violá-los e nem restringi-los, podendo ser esta proteção, se necessário, um meio coercitivo da intervenção estatal”. Tais direitos garantidos pela Carta Magna não podem ser violados e nem restritos, logo o Estado também é responsável pela preservação e proteção integral do menor.

De acordo com André Viana Custódio sobre o direito á proteção integral do menor frente à Constituição Federal:

A Constituição da República Federativa do Brasil e suas respectivas garantias democráticas constituíram a base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente inter-relacionado os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral, que por consequência provocou um reordenamento jurídico, político e institucional sobre todos planos, programas, projetos ações e atitudes por parte do Estado, em estreita colaboração com a sociedade civil, nos quais os reflexos se (re)produzem sobre o contexto sócio histórico brasileiro. (CUSTÓDIO, 2008 p. 27).

O direito a proteção integral ao menor é um direito fundamental elencado na Constituição Federal em seu artigo 227 no qual dispõem que a família, o Estado e a sociedade devem garantir a proteção integral das crianças e adolescentes.

Na mesma linha de pensamento Andrio Albiere Porto e Daniela Richter (2015) destacam que com o desenvolvimento das ferramentas digitais, com ênfase para a criação da internet acarretou várias mudanças nas formas de se comunicar enfatizam dizendo que nem todas as mudanças foram positivas, pois essa ferramenta também é usada com finalidades negativas como é o caso das práticas do *cyberbullying*, salientando que as novas tecnologias também são usadas para a propagação de violência no ambiente virtual.

Contudo, é de suma importância salientar sobre o dever da família, da sociedade e do Estado em preservar e cuidar dos interesses das crianças e dos adolescentes, cumprido o que dispõem a Constituição Federal e seus direitos fundamentais.

2.2 TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS VIOLADOS PELA PRÁTICA DO *CYBERBULLYING*

A internet revolucionou a maneira com que os indivíduos se comunicam, expressam seus sentimentos e como se relacionam em sociedade. O mau uso de tal instrumento no que tange as ofensas causadas pelo *cyberbullying* apresenta consequências não só para a vítima que tem sua honra, imagem e dignidade ofendida, mas também consequências jurídicas para o agressor.

As consequências jurídicas desse crime também podem ser julgadas tanto na esfera cível como criminal, é o que explica Janile Lima Viana, Cinthia Meneses Maia e Paulo Germano Barrozo de Albuquerque (2017) salientando que o autor pode ser responsabilizado pelos crimes de injúria, difamação ou calúnia, todos previstos no Código Penal, além das indenizações morais e materiais, com a finalidade de buscar uma reparação digna á vítima na esfera cível sob os pressupostos da responsabilidade civil.

Segundo DOMINGOS (2019) no Brasil as normativas dadas ao *cyberbullying* são ineficientes, pois não apresentam bons resultados no que diz respeito a diminuição dos casos desse tipo de conduta delituosa, a autora ensina que no ordenamento jurídico brasileiro não há mecanismos eficazes ao combate do *bullying* e ao *cyberbullying*. A autora discorre sobre a importância desses mecanismos de combate, pois ao analisar os agressores e as vítimas percebeu que esse crime só ocorre por não haver tratamento efetivo para seu combate.

VIANA, Et al. (2017) discorrem sobre o direito à personalidade que é um direito violado pela prática do *cyberbullying*, afirmando que o direito à honra, imagem e privacidade são direitos inatos à pessoa humana por serem direitos á personalidade, salienta ainda que é

dever do Estado a proteção dessas garantias. Os autores ainda destacam que no Brasil não há uma legislação específica que garanta consequências para o agressor.

No ano de 2015 foi instituída a lei número 13.185 que trata do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), que logo em seu artigo segundo parágrafo único define o *cyberbullying* como:

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (**bullying**) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda: Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (**cyberbullying**), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial. (BRASIL, 2015).

Contudo, pode-se observar que há uma lei que conceitua e descreve o *bullying* e o *cyberbullying*, mas não há dispositivo legal que tipifique e apresente pena a conduta em comento, assim não há uma punição as consequências causadas pelas práticas do crime e sim apenas uma tentativa de prevenção.

DOMINGOS, (2019, p.15) destaca que em matéria de responsabilidade civil a aplicação por analogia a outras normas é possível, a fim de responsabilizar os agentes causadores da prática de *cyberbullying*, porém não é o ideal.

Contudo, no direito criminal não é possível à aplicação dessa lei por analogia, pois existe no ordenamento jurídico o princípio da legalidade que não permite a condenação de um indivíduo sem que haja tipificação prevendo tal prática como crime, tal princípio tem objetivo não prejudicar o acusado.

2.3 CYBERBULLYING: POSSÍVEL CLASSIFICAÇÃO COMO CRIME CONTRA A HONRA

A legislação brasileira tutelou os direitos relacionados á honra da pessoa humana, elencados nos artigos 138, 139 e 140 ambos do Código Penal.

Artigo 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa [...]
Artigo 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa [...]
Artigo 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. [...]

Os artigos citados dispõem sobre os crimes contra a honra que usados nesse contexto para penalizar os agentes que praticam *bullying* e *cyberbullying*.

Segundo Samuel Silva Basilio Soares (2020, p.14) os crimes virtuais que ferem a honra dos indivíduos tem se propagado com muita facilidade, o motivo é a evolução das tecnologias e a criação das redes sociais que facilitam o compartilhamento de notícias, fotos,

vídeos, mensagens, entre outros que quando é usado de forma equivocada pode se tornar um mecanismo para ofender as pessoas e lê causar transtornos.

Segundo Rafael Giordano Gonçalves Brito e Ângela Issa Hoanat (2013, p. 219) há duas modalidades de honra, objetiva e subjetiva. A honra objetiva tem relação com “sentimento que a sociedade tem para com uma pessoa”, que é o caso da calúnia e difamação, já a honra subjetiva tem relação com “sentimento que a pessoa tem de si mesma” que é o caso da injúria.

Samuel Silva Basilio Soares comenta sobre as duas modalidades de honra:

A legislação brasileira no intuito de tutelar a honra objetiva e subjetiva da pessoa, tutelou os crimes contra a honra bem imaterial. Quanto a objetividade do bem jurídico resguardado, o intuito foi no tocante o que outras pessoas pensam sobre a pessoa, tutelando a qualidade física, moral, intelectual, dentre outros, que os indivíduos possuem. Já a subjetividade está relacionada a imagem de cada indivíduo sobre si mesmo, conhecido como autoestima ou autoimagem. (SOARES, 2020, p. 2).

Com isso pode-se observar que o ordenamento jurídico brasileiro se preocupou em estabelecer garantias para aqueles que tivessem sua honra violada, tanto a honra objetiva, quanto a subjetiva.

O Pacto de São José da Costa Rica também dispõe sobre a honra e a dignidade da pessoa humana em seu artigo 11:

Artigo 11: Proteção da Honra e da Dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Segundo o Pacto de São José da Costa Rica todos os indivíduos possuem o direito de terem sua honra e sua dignidade respeitadas, afirmando que todas as pessoas têm direito a serem protegidas e aparadas pela lei que garante a integridade da honra.

O Estatuto da Criança e do Adolescente elenca em seu artigo 17 sobre o direito a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Contudo, pode-se observar que no ordenamento jurídico brasileiro há previsão em lei que garante o decoro da integridade física, psíquica e moral a todas as crianças e adolescentes.

Além de assegurar a todas as pessoas o direito à honra que no caso das práticas do *cyberbullying* tais direitos são violados.

No que tange a consumação, Rafael Giordano Gonçalves Brito e Ângela Issa Hoanat (2013) destacam que a consumação dos crimes de calúnia e difamação ocorre no momento em que uma terceira pessoa tenha acesso a essa informação, não precisando então que seja o ofendido. No caso da injúria que o ofendido precisa ter conhecimento do fato a ele imputado.

2.3.1 Indenização dos direitos e garantias violados pelas praticas do *cyberbullying*

No que tange a indenização o artigo 186 do Código Civil determina que as violações causadas a outrem que cause danos é caracterizada como ato ilícito, vejamos:

Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O artigo dispõe que o indivíduo que causar dano a outrem sendo por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência comete ato ilícito.

Já o artigo 927 do Código Civil elenca que os atos ilícitos que causarem danos á outrem precisaram ser indenizados, vejamos:

Artigo 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Contudo, os atos ilícitos que causarem danos à outra pessoa o indivíduo que causou fica obrigado a reparar tal prejuízo.

Os Tribunais vêm decidindo em relação a indenização por danos morais devida pela prática de bullying, pois segundo o julgado há a necessidade de reparação pelos danos sofridos pela vítima.

APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – BULLYING – DIGNIDADE HUMANA – DIREITO DA PERSONALIDADE – INDENIZAÇÃO DEVIDA. O bullying é prática lesiva a direito fundamental, de modo que retira do ofendido seu reconhecimento perante a sociedade, lesionando gravemente seu bem-estar e qualidade de vida. É fundamental, portanto, caracterizado o ato ilícito cometido pela parte contra quem se move a ação, o dano gerado na vítima e a relação de causalidade entre esses fatos, que seja arbitrado indenização por danos morais em função da necessidade de reparação pelo abalo físico/psíquico sofrido.

(TJ-MG – AC: 10568150013163001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 02/08/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2017).

Nesse julgado de 2017, a Turma fundamenta a decisão alegando que a prática do bullying fere os direitos fundamentais da vítima além de impedir que a mesma tenha seu bem estar preservado, lesionando-o, acarretando também uma qualidade de vida mais desgastada.

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL - BRIGA DE ALUNOS - INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA NAS REDES SOCIAIS ("CYBERBULLYING") - MORTE NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA - RESPONSABILIDADE - CONDUTA OMISSIVA - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO MUNICÍPIO - DEVER DE VIGILÂNCIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - MORTE DO FILHO: DANO MORAL PRESUMIDO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - DANOS MATERIAIS INDENIZÁVEIS - PENSIONAMENTO MENSAL. 1- A responsabilidade civil do ente público exige a prova de três pressupostos, que são o fato administrativo - comissivo ou omissivo, legítimo ou ilegítimo, singular ou coletivo atribuído ao Poder Público -, o dano material ou moral e o nexo causal entre o fato administrativo e o dano; 2- Nos termos da Lei nº 13.185/15, é dever da instituição de ensino combater a violência e a intimidação sistemática ("bullying" e "cyberbullying"); 3- O estabelecimento de ensino tem o dever de guarda e preservação da integridade física dos seus alunos, devendo ter atuação preventiva para evitar danos ou ofensas aos estudantes; 4- De acordo com a prova dos autos, um aluno que praticava intimidação sistemática ("cyberbullying") à colega de sala foi vítima de golpe de faca este nas dependências da instituição de ensino da rede pública estadual, durante intervalo das aulas, o que causou àquele hemorragia interna aguda e o levou a óbito; 5- O dano moral indenizável é aquele capaz de atingir profundamente a esfera subjetiva da pessoa, causando-lhe grave dor interna, angústia ou sentimento de impotência, capaz de lhe subtrair a própria dignidade; 6- Em caso de morte do filho o dano moral é presumido; 7- É entendimento do Superior Tribunal de Justiça é devida a indenização por dano material (...) (REsp 853921/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T4, DJe 24/05/2010). (TJ-MG - AC: 10394140051282001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 28/06/2018, Data de Publicação: 03/07/2018).

O referido julgado trata-se de uma apelação cível que tem como objetivo a indenização por danos morais e materiais pela prática de uma intimidação sistemática (*cyberbullynig*) que levou a uma briga em uma escola pública que resultou na morte de uma pessoa. A responsabilidade é subjetiva do Município, pois segundo a jurisprudência o ente público tem o dever de vigilância nas dependências da escola, chega a citar a lei 13.185/15 aonde dispõem que é dever das instituições de ensino combater a violência e a intimidação sistemática, fundamentando também que é dever dessas instituições guardar e preservar a integridade física dos alunos.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM PREPARO NÃO IMPORTA EM DESERÇÃO QUANDO O PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA AJG FORMULADO NA RESPOSTA NÃO FOI APRECIADO PELO JUÍZO SINGULAR(...)
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS PAIS PELOS DANOS CAUSADOS PELOS FILHOS MENORES. ART. 932, INC. I, C/C 933, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. CYBERBULLYING. CRIAÇÃO DE COMUNIDADE NO "ORKUT".

CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM DA AUTORA. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. Criação de comunidade no "Orkut" pela ré, menor impúbere, na qual passou a veicular comentários depreciativos e ofensivos a colega de turma de colégio. Conteúdo ofensivo à honra e imagem da autora. Situação... concreta em que verificados o ato ilícito praticado pela menor corré (divulgação de conteúdo ofensivo à imagem-atributo da autora na internet), o dano (violação a direitos da personalidade) e o nexo causal entre a conduta e o dano (pois admitida pela ré a confecção e propagação na internet do material depreciativo), presentes estão os elementos que tornam certo o dever de indenizar (art. 927, CC). Os genitores respondem de forma objetiva, na seara cível, pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores. Responsabilidade que deriva da conjugação da menoridade do filho e da circunstância fática desse se achar sob o pátrio poder dos pais, a quem incumbe zelar pela boa educação da prole. Dano "in re ipsa", dispensando a prova do efetivo prejuízo. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. VALOR REDUZIDO. (...) (Apelação Cível Nº 70042636613, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 27/05/2015). (TJ-RS - AC: 70042636613 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 27/05/2015, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2015).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgamento de uma apelação cível sobre a responsabilidade por danos morais pela prática do *cyberbullying* praticado em uma rede social que violou a honra e a imagem da autora fazendo comentários depreciativos e ofensivos, no qual o Tribunal salientou que tal pratica viola os direitos de personalidade da vítima.

2.3.2 Liberdade de expressão

A liberdade de expressão é um direito assegurado a todos, Samuel Silva Basilio Soares destaca que as pessoas tem o direito a liberdade de expressão, mas que tal liberdade deve ser usada com cautela para que não ofenda a honra das outras pessoas:

Contudo, é importante que se tenha consciência do que se expressa ou opina, principalmente quando será publicado na internet, ainda mais se a opinião ou expressão for criminosa. Pois, deve ser defeso toda e qualquer pratica de crime pela internet, limitando, de certa maneira, a liberdade de expressão. Isso decorre do fato de que os indivíduos possuem o direito a expor seu pensamento, mas se o fizer de maneira preconceituosa ou se debatendo com as leis, estes devem assumir os resultados de seus atos. (SOARES, ONLINE, p. 9).

Logo, ao publicar opiniões na internet exercendo seu direito á liberdade de expressão é preciso que tenha responsabilidade e consciência, pois a liberdade de expressão não é absoluta tendo certos limites quando começa a ofender a outrem.

Matheus Berto (2012) destaca o momento no qual as expressões e opiniões ultrapassam o limite tornando-se bullying:

A internet possui diversos caminhos que asseguram a livre expressão das opiniões que o homem, na qualidade de ser social, necessita para a manutenção de suas

relações sociais, e que essa liberdade para apresentar suas opiniões torna-se ações de *bullying* no momento em que as mesmas passam a atrapalhar de maneira profunda a existência social do sujeito-alvo dessas declarações. (BERTO, 2012, p. 35).

Logo, as opiniões postadas na internet ultrapassam os limites quando começa a ofender e atrapalhar de uma maneira intensa a relação com a si e com a sociedade de quem é alvo desse excesso de liberdade de expressão.

Para Janile Lima Viana, Cinthia Meneses Maia e Paulo Germano Barrozo de Albuquerque (2017) a liberdade de expressão é um princípio fundamental que garante a todos autonomia para se expressar salientando que é vedado qualquer tipo de mecanismo que possa impedir tal direito garantido pela Constituição. Os autores ainda evidenciam que tal princípio não é absoluto e que com os avanços da tecnologia muitas pessoas usam a liberdade de expressão como uma barreira para falarem o que quiserem na internet, o que não é factível.

Matheus Berto (2012) destaca que além da liberdade que o homem tem em apresentar suas opiniões há um limite que deve ser respeitado que segundo Dalbosco, Casagrande, Muhl (2008) apud Matheus Berto (2012, p. 35) “a discussão acerca da liberdade é muito abrangente e complexa uma vez que esse conceito depende de um consenso que determine onde termina o limite espacial de um sujeito, e onde se inicia o espaço dos seus pares”, afirmando que o direito de um acaba quando começa o do outro.

Janile Lima Viana, Cinthia Meneses Maia e Paulo Germano Barrozo de Albuquerque (2017) sobre os limites da liberdade de expressão:

O simples fato de o homem possuir direito de pensamento e tentar externá-lo não o autoriza a fazer da maneira que venha a agredir direito de terceiro, ou seja, utilizando-se de palavras injuriosas e preconceituosas, tendo em vista que a liberdade de expressão não é absoluta, pois, qualquer que seja a liberdade, enseja uma responsabilidade, e deverá respeitar o sistema do ordenamento jurídico. (VIANA, MAIA e ALBUQUERQUE, 2017, p. 304).

Contudo, pode-se observar que o direito à liberdade de expressão é assegurado para todos, porém tal direito tem um determinado limite no qual é ultrapassado quando se usa dessa garantia para denegrir a imagem e honra de outro indivíduo.

2.4 COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR A JULGAR OS CRIMES VIRTUAIS

O ciberespaço é um ambiente virtual de comunicação e interação, segundo Thiago de Lima Ribeiro (2013, p. 27) “ambiente físico, ideológico e humano criado pelo somatório intercambiário de computadores e outros dispositivos digitais: é um canal de comunicação humana”. Logo é um ambiente de interação e comunicação que é considerado um grande avanço da área da tecnologia e informação, o autor ainda salienta que o ciberespaço se tornará

o principal meio de comunicação humana, justamente pelo raio de alcance que a internet proporciona.

Segundo Alessandro Gonçalves Barreto e Beatriz Silveira Brasil (2016) o lugar do crime cibernético é definido nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal, no qual adotou no ordenamento jurídico brasileiro a teoria do resultado:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

§ 1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§ 2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

§ 3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

O artigo 70 do Código de Processo Penal determina que em regra a competência é estabelecida pelo lugar em que a infração é consumada ou no lugar do último ato quando se tratar de tentativa.

Alessandro Gonçalves Barreto e Beatriz Silveira Brasil (2016) destacam que como não há fronteiras no ciberespaço a identificação da competência fica mais complexa de ser determinada. Quando se trata de um crime que tenha o seu resultado produzido em outro país o artigo que venha a ser utilizado é o 6º do Código Penal que utiliza a teoria da ubiquidade:

Artigo 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Logo, o artigo 6º do Código Penal é usado quando o crime tem seu resultado produzido em outro país, tal artigo dispõe sobre a teoria da ubiquidade, no qual determina que será considerado praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão.

No entendimento de Samuel Silva Basilio Soares (2020, p. 9) “o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem entendendo quanto os crimes contra a honra praticados em ambiente virtual que a competência é do local onde se encontra o responsável pela divulgação da notícia”, contudo a competência para julgar os crimes cometidos no ambiente virtual é no lugar aonde sujeito ativo se encontra.

Alessandro Gonçalves Barreto e Beatriz Silveira Brasil (2016) salientam que para determinar a competência para julgar os crimes praticados pela internet deve-se buscar a verdade real “devendo se entender por competente o juízo em que for facilitada a escoreita

produção probatória, proporcionando o adequado processamento dos criminosos cibernéticos” (2016, p. 31). A regra geral é que tal competência seja definida pelo lugar da consumação da infração, mas deve-se levar em consideração o princípio do reitor dos critérios de fixação de competência para que se possa ter uma melhor apuração dos crimes.

O posicionamento dos Tribunais em relação à competência dos crimes contra a honra praticados em ambiente virtual.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA MAJORADAS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LOCAL DOS FATOS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRECLUSÃO. EQUÍVOCO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU SE DEFENDE DOS FATOS. INVIABILIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO. NULIDADES. PRECLUSÃO PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC SEM ANUÊNCIA DA PARTE. NÃO VERIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, DO CPC/1973. MATÉRIAS JÁ EXAMINADAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Os crimes contra a honra praticados pela internet são classificados como formais, ou seja, a consumação se dá no momento de sua prática, independente da ocorrência de resultado naturalístico, de forma que a competência deve se firmar de acordo com a regra do art. 70 do CPP - "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". II - A simples divulgação do conteúdo supostamente ofensivo na internet já é suficiente para delimitação da competência, sendo aquela do lugar em que as informações são alimentadas nas redes sociais, irrelevante o local do provedor. Precedentes. (...)

(STJ - RHC: 77692 BA 2016/0283021-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 10/10/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2017).

A quinta turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade julgou o recurso ordinário em análise, a fundamentação utilizada na jurisprudência foi em concordância com a utilização em regra do artigo 70 do Código de Processo Penal no que tange a competência dos crimes contra a honra praticados por intermédio dos veículos de comunicações digitais.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA HONRA PRATICADOS PELA INTERNET. COMPETÊNCIA. VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. FIXAÇÃO NO LOCAL DO TITULAR DO PRÓPRIO DOMÍNIO E QUE CRIOU A HOME PAGE ONDE É ABASTECIDO SEU CONTEÚDO. 1. Tratando-se de crimes contra a honra praticados pela internet, a competência deve ser firmar de acordo com a regra do art. 70 do Código de Processo Penal, segundo o qual “A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”. Isso porque constituem-se crimes formais e, portanto, consumam-se no momento de sua prática, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico. Assim, a simples divulgação do conteúdo, o que ocorre no próprio local do domínio em que se encontrar a home page, porquanto é ali que o titular do domínio alimenta o seu conteúdo, independentemente do local onde se hospeda o sitio eletrônico (provedor). (...)

(STJ – CC: 136700 SP 2014/0274368-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de julgamento: 32/09/2015,S3 – TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/10/2015 RSDPPP vol. 94 p. 141).

O referido julgado fundamentou sua decisão no que tange a competência citando o artigo 70 do Código de Processo Penal, salientando que a competência para os crimes virtuais em regra é o lugar em que se consuma a infração, ou no caso de tentativa o lugar que foi praticado o último ato de execução. A referida jurisprudência dispõe que tal crime é formal e sua consumação ocorre no momento da prática, e que não depende de um resultado naturalístico.

Contudo, em relação aos crimes contra a honra praticados por intermédio da internet a doutrina e a jurisprudência traz como regra o artigo 70 do Código de Processo Penal que determina que será competente o juízo aonde se consuma a infração, ou no último lugar que o ato foi praticado se for o caso de tentativa, pois os crimes contra a honra são formais e se consumam no momento da prática e não depende de um resultado naturalístico para tanto. Mas há outra linha de pensamento que afirma que a teoria mais adequada para identificar a competência desses crimes é a da ubiquidade por ser considerada mais ampla.

3 CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS DO *CYBERBULLYING*

Nesse tópico a pesquisa irá se debruçar acerca das consequências sociais que são causadas pela prática do *cyberbullying*, destacando sobre como tais consequências podem ser graves e até mesmo fatais na vida de uma criança ou adolescente. Buscou-se também apresentar políticas públicas que possam diminuir ou até mesmo prevenir que tal prática aconteça por meio da educação digital.

3.1 ASPECTOS DO AMBIENTE VIRTUAL – INTERNET

Com o desenvolvimento da internet, a facilidade de poder acessar informações e se comunicar com celeridade devido aos vários pontos positivos sua utilização hoje é uma peça fundamental no dia a dia da sociedade contemporânea, porém tal ferramenta deve ser usada com responsabilidade e com cautela para não ofender o direito de outrem.

Com as inovações tecnológicas a chegada da internet trouxe uma mudança na interação pessoal, ampliando as ideias, valores, costumes e auxiliando na comunicação, segundo Thiago da Silva Ribeiro (2013 p. 75) a internet está “auxiliando nas tarefas profissionais técnicas, científicas, artriticas, industriais, empresariais, e público-administrativas, além de chegar mesmo às instancias do lazer e da vida doméstica”. A internet proporcionou mais eficiência nas execuções das tarefas do dia a dia, além de proporcionar mais conexões sociais.

Raquel dos Santos Pacheco (2017 p. 27) discorre sobre a parte positiva e a negativa do uso dessa ferramenta digital.

Tudo é muito rápido no ambiente virtual, com mensagens, ideias, valores e conhecimento, tanto no âmbito profissional como no pessoal, sendo transmitidas instantaneamente, isso apressa também o julgamento e o senso crítico das pessoas. Essa repercussão tem seu lado saudável, desde aproximar parentes e amigos que estão longe, como a abertura das possibilidades de aprendizado e ensino, graças à inteligência coletiva e também seu lado negativo, que está ligado ao uso desvirtuado da internet, ao fenômeno *cyberbullying*, no estabelecimento de relações virtuais superficiais e fungíveis entre os indivíduos, na propagação de ideias ligadas a valores antiéticos e antissociais como o preconceito em todos os sentidos, a propagação da pornografia e pedofilia, dentre outros. (PACHECO, 2017, p. 27).

Contudo, pode-se observar que além do lado positivo que a internet proporciona como o alcance das informações e a possibilidade de uma comunicação mais célere com facilidade, há o lado negativo como é o caso do *cyberbullying* e dos mais variados crimes virtuais que acontecem com mais frequência a cada dia.

Gabriela da Silva Mendonça (2016, p. 44) destaca a importância de alertar as crianças e os jovens dos perigos que a internet pode proporcionar, conscientizando os usuários sobre a utilização com ética e responsabilidade, a autora salienta que tal ferramenta não pode ser controlada e por isso é tão importante que os pais ou responsáveis fiscalizem os conteúdos que seus filhos menores acessam.

A prática do *cyberbullying* é estudada não só pelo Direito, mas também pela sociologia e a psicologia, por isso é de suma importância fazer os estudos dessa prática por várias áreas de conhecimento para que assim possa ter uma resposta mais eficiente, como explica Raquel dos Santos Pacheco (2017):

É importante enxergar os conflitos da internet sob um prisma interdisciplinar, com várias áreas auxiliando e dando o suporte necessário para chegar à resolução dos conflitos de uma maneira mais célere e menos prejudicial à vida da vítima, que sofre com a morosidade na resolução da problemática. (PACHECO, 2017, p. 27).

Por isso o estudo interdisciplinar é tão importante, pois acelera o processo e com isso possa ser menos prejudicial para a vítima que sofre com a demora no andamento, principalmente quando as agressões são feitas pela internet utilizando-se de perfis *fake* que dificultam na identificação do sujeito ativo que é um ponto negativo dessa ferramenta.

A internet é uma ferramenta de bastante alcance que com o passar dos tempos se tornou ainda mais popular, as redes sociais então é um fenômeno entre jovens e adultos, aonde muitos deles compartilham sua vida, como foto, pensamentos e também trocam informações, o problema é que há uma lacuna no que se refere à possibilidade da criação de perfis anônimos que podem ser usados para diversas finalidades.

Na visão de Rossini (2004) *apud* Gabriela da Silva Mendonça (2016, p 40) “a internet se tornou um local bastante propício para se praticar atos ilícitos, pelo fato da facilidade do anonimato”, a autora destaca que por conta dessa facilidade em cometer crimes e poder fazê-lo por intermédio de um perfil anônimo muitas pessoas são prejudicadas pelo conteúdo exposto no qual se destaca a pornografia, agressões, entre outros demais crimes.

A dificuldade em identificar o autor de crimes cibernéticos é muito grande, pois segundo Gabriela da Silva Mendonça (2016, p. 40) as pessoas não utilizam apenas o seu aparelho digital, podemos utiliza-se do aparelho de outras pessoas sem ou com a autorização desta ou simplesmente usar os dispositivos de uma *han house* com a finalidade de cometer crimes.

No que tange a possibilidade de criação de perfis *fakes* com facilidade Chiara Spadaccini de Teffé e Maria Celina Bodin de Moraes (2017, p.127) destacam que as redes sociais oferecem aos seus usuários destreza para a criação de contas pessoais, grupos e

postagens, e isso acaba contribuindo para a usurpação e a exposição injustificada de direitos de terceiros. Perfis falsos, descrições difamatórias e a exibição não consensual de imagens e informações íntimas são exemplos de utilização desses canais de comunicação que geram graves danos à pessoa humana.

No que tange a capacidade da criação desses perfis anônimos Raquel dos Santos Pacheco (2017) explica:

O fato dos usuários sentirem-se encorajados para atuar anonimamente, o ciberespaço tem sido um ambiente fértil para a prática de condutas como o *cyberbullying*, pois há uma facilidade para a criação de um cadastro em uma rede social, por exemplo, nenhuma informação específica que identifique o usuário é pedido, como por exemplo, o número de seu CPF ou RG. (PACHECO, 2017, p. 47).

Na internet não há uma identificação que garanta a identidade correta do perfil, por esse motivo muitas pessoas utilizam-se de perfis *fake* para compartilhar informações sem que sejam identificados e também para propagarem mensagens negativas nas redes sociais.

Segundo Gabriela da Silva Mendonça (2016) para melhorar a segurança na internet existem ferramentas que dificultam o acesso indesejado de informações como é o caso da criptografia que é utilizado por algumas redes sociais, por exemplo, o *whatsapp* que garante a criptografia de ponta-a-ponta para seus usuários. A criptografia funciona como um cadeado aonde apenas quem tem a chave pode conseguir acesso, o lado negativo é que pessoas com más intenções também podem utilizar essa ferramenta.

Contudo, pode-se observar que é complexa a identificação dos autores no que tange aos crimes praticados por intermédio das ferramentas digitais, pois com a possibilidade da criação de perfis anônimos há também a ocorrência com mais facilidade da prática do *cyberbullying*.

Logo, pode-se observar que a fiscalização e a educação digital são meios que possam colaborar com o combate do *cyberbullying*, além de impedir que crianças e adolescentes sejam vítimas de outros crimes virtuais.

3.2 OS TRANSTORNOS MENTAIS ADQUIRIDOS PELA PRÁTICA DO *CYBERBULLYING*

A internet pode ser um lugar agradável e que auxilia no cotidiano, mas quando usada sem responsabilidade pode ser considerado um ambiente hostil. No que tange as crianças e adolescentes menores a fiscalização dos pais e responsáveis é fundamental para impedir a propagação das ofensas causadas pelo *cyberbullying* e de demais crimes cometidos no ambiente virtual.

Para Thiago da Silva Ribeiro (2013, p.77) os estudantes são as pessoas que mais sofrem com a prática do *cyberbullying*, pois segundo o autor as crianças e os adolescentes estão na fase de desenvolvimento e por esse motivo alguns aspectos como a “agressividade espontânea do autor da agressão e também a dificuldade de superação do conflito interno na vítima” são condições que dificultam a reparação do conflito, pois os mesmos estão em uma fase delicada, além de ser um fase muito importante para a formação de caráter.

O autor salienta dizendo que na maioria dos casos em que alunos entram armados nas escolas atirando em colegas e professores o agressor sofre ou já sofreu com a prática do *bullying* ou do *cyberbullying*.

Ana Karoline Lôbo Barbosa *et al* (2016) salientam que a sociedade impõe um padrão de beleza que faz com que as pessoas se sintam mal ao não terem tais características impostas, fragilizando então sua autoestima, tais padrões também servem para os agressores da intimidação sistemática acatar as vítimas por não estarem encaixadas nesses estereótipos, causando constrangimento e falta de aceitação.

Thiago de Lima Ribeiro (2013 p.79) destaca sobre o período de desenvolvimento dos adolescentes:

Como período de significativa estruturação fisiológica e emocional, a adolescência é reiteradamente apontada como fase de desequilíbrio de conduta. As nuances observadas no processo hostis ou extremamente sensíveis entre os adolescentes, necessitam sempre ser ressalvadas como fruto das intensas transformações por que passam o metabolismo e o psiquismo desses indivíduos. (RIBEIRO, 2013 p.79).

É notório que nessa fase os adolescentes estão mais emotivos e mais estressados, pois há intensas transformações nessa idade, o que torna tudo mais complicado. A prática do *bullying* e o *cyberbullying* podem acarretar em vários problemas para as vítimas.

Paloma Pegolo de Albuquerque, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Williams e Sabrina Mazo D’Affonseca (2013) destacam que é comum que a vítima possa ter doenças psicossomáticas, depressão, ansiedade, sintomas de Transtorno de Estresse Pós- Traumático e ainda sintomas físicos.

Gabriela da Silva Mendonça sobre as consequências (2016, p. 71 e 72):

As consequências podem ser devastadoras entre os jovens, podendo abalá-los psicologicamente, ou trazendo consequências muito mais graves. Algumas podem ser a falta de atenção na escola e no ambiente social, isolamento, depressão, insegurança, vergonha de si, baixa autoestima e alguns casos até a morte. A situação é tão dramática que pode levar até ao suicídio. (MENDONÇA, 2016, p.71 e 72).

Como foi mencionado, a prática do *cyberbullying* pode acarretar em vários problemas psicológicos para as vítimas, que acabam desenvolvendo vários traumas pela infeliz experiência com tais agressão.

Segundo os autores Paloma Pegolo de Albuquerque, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Williams e Sabrina Mazo D’Affonseca (2013) a prática do *bullying* pode acarretar em consequências a curto e em longo prazo e o que pode determinar tal período é a intensidade e a frequência com que é praticado, salientando que depende também das características da vítima.

Os problemas e dificuldades sentimentais que a vítima sofre é uma das consequências causadas pela agressão sistemática, outras consequências como o medo, solidão e perda da autoestima também são elencadas pelos autores. Os problemas psiquiátricos como a ansiedade, depressão, autolesão e os pensamentos suicidas são consequências também presentes em alguns casos da execução do *bullying* e do *cyberbullying*. Raquel dos Santos Pacheco (2017) explica:

Nos moldes em que ocorre o *cyberbullying*, fica nítido que se trata de ato ilícito na modalidade comissiva, de conduta voluntária, conteúdo afrontador aos direitos subjetivos e que ocorre de forma reiterada, ferindo-se os direitos à honra e à imagem da vítima, que pode ocasionar distúrbios psicoemocionais, portanto exige que a vítima tenha direito à reparação, podendo levar, nos casos mais graves ao cibersuicídio, trazendo a ingerência da Psicologia para estudar o fenômeno. (PACHECO, 2017, p.30).

É perceptível que há uma lesão ao direito subjetivo da vítima, aonde as agressões ferem direitos já elencados anteriormente e por isso as vítimas acabam tendo consequências psicoemocionais.

Thaís Emília Rodrigues Vaz (2017) destaca que em estudos realizados no Brasil e no mundo demonstram que o estresse, angústia emocional, a síndrome do pânico, a insegurança, irritação os quadros de depressão são alguns dos sintomas mais comuns da prática do *cyberbullying*, “vale ressaltar que dentro os problemas enfrentados pelas vítimas em decorrência do *cyberbullying*, o isolamento, a depressão e a exclusão de grupos sociais são constantemente relatados nesses estudos” (VAZ, 2017, p. 108).

Logo, conclui-se a gravidade das consequências causadas pela prática do *cyberbullying*, pois tais problemas podem afetar na qualidade de vida desses indivíduos pelo grau de ofensividade que essa prática acarreta. As vítimas passam a ter mais dificuldades de se relacionar depois de sofrerem com tais agressões, deixando de frequentar lugares e também apagando seus perfis nas redes sociais, essa é uma maneira que elas encontram para que possam se sentir mais seguras.

Porém a exclusão dos perfis não coloca fim à violência sofrida, pois o agressor pode publicar o que quiser em vários lugares e com isso as notícias vão se espalhando com muita facilidade “a exclusão do perfil e os agredidos se tornem ausentes das redes sociais virtuais,

apenas há interrupção das ameaças diretas, já que as intimidações acabam chegando por amigos próximos” (VAZ, 2016, p. 109).

Contudo, não há resolução do problema quando a vítima tentar se esconder dessas agressões, pois na internet tudo é compartilhado muito rápido e isso piora a situação e o desconforto da mesma trazendo inúmeros transtornos, logo quando a vítima apaga suas redes sociais e se isola as agressões não são interrompidas, elas continuam de forma indireta.

Leão (2010) *apud* Ana Karoline Lôbo Barbosa *et al* (2016) afirmam que:

As consequências provocadas pelo *bullying* podem gerar danos e traumas terríveis na vida da criança, sendo eles: a baixa autoestima, estresse, depressão, queda no rendimento escolar, pensamentos de vingança contra o agressor e até mesmo o próprio suicídio. (BARBOSA, *et al.* 2016).

Com isso pode-se notar como a prática desse ato pode ser prejudicial na vida de uma criança ou adolescente, fazendo com que a mesma tenha vários problemas de saúde impossibilitando que a mesma tenha uma vida digna.

Isolan *et al*, 2013 *apud* Kárem Maria Rofrigues da Costa e Cássio Eduardo Soares Miranda (2020, p. 09) também discorrem sobre as consequências das agressões sistemáticas e afirmam que tal prática podem acarretar em “dores de cabeça, dores abdominais, insônia, enurese noturna, depressão, ansiedade, faltar à escola, diminuição da performance acadêmica, agressão a si próprio, pensamentos e tentativas de suicídio”, salientando o fato dessas consequências serem físicas e psicológicas “consequências que vão desde questões físicas, como também problemas de comportamentos internalizantes, como por exemplo: ansiedade, depressão, retraimento e medo”.

É notório observar que a vida de uma vítima de *bullying* ou *cyberbullying* muda após o ato, pois as consequências causadas atrapalham a vida em sociedade e até mesmo em casa com a família.

BARZILAY, (2017) *apud* Bortman *et al.*, (2018, p.6) discorrem sobre fatores que possam colaborar com a ideação suicida ou a tentativa de suicídio por quem enfrentam as agressões do *bullying* e o do *cyberbullying*, os autores afirmam que o monitoramento parental pode colaborar positivamente com a melhora dos quadros agravados das vítimas, “tais condutas foram identificadas como potenciais fatores de proteção e grandes redutores de tendência suicida entre as vítimas de *bullying*”.

Contudo pode-se observar que conversas com pai, mãe, responsável ou qualquer outro parente confiável pode ajudar na melhora do sujeito passivo, dando apoio e proteção às crianças e adolescentes vítimas dessas agressões.

3.3 A CORRELAÇÃO DOS ATAQUES DE *CYBERBULLYING* COM A PRÁTICA DE ALTO LESÃO E SUICÍDIO

Muitas crianças e adolescentes sofrem com a prática do *bullying* e do *cyberbullying* e por consequência começam a desenvolver vários problemas, muitos desses jovens apresentam um quadro grave de depressão que podem levar ao suicídio.

A taxa de suicídio aumentou 40% entre crianças de 10 a 14 anos entre os anos de 2000 á 2010, (Preventing suicide – A resource for media professional update 2017), Bortman, *et al.* afirma que a principal causa do suicídio de jovens são as ofensas causas pela prática do *bullying* e do *cyberbullying*.

A Organização Mundial de Saúde afirma que mais de 800 mil pessoas se suicidam por ano, entre jovens de 15 a 29 anos o suicídio é considerada a segunda maior causa de mortes. No que tange ao Brasil, no ano de 2017 o Sistema de Informação sobre Mortalidade divulgou dados que afirmam que 11 mil pessoas se suicidam por ano, sendo considerada a quarta maior causa de causa de mortes entre pessoas de 15 a 29 anos de idade (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2017).

No que tange ao gênero Gould *et al.* (1996) apud Kárem Maria Rofrigues da Costa e Cássio Eduardo Soares Miranda (2020, p. 11) destacam que as vítimas e agressões homens do *bullying* ou *cyberbullying* tendem a serem mais propensos ao comportamento suicida dos que aqueles que não tiveram ligação com a violência sistemática, mas as mulheres que são vítimas possam ser mais sucessíveis em relação ao suicídio. Destacam também que a partir dos estudos foi revelado que as mulheres tentem mais vezes a realização do suicídio, quando os homens cometem mais esse ato.

Oitocentos mil pessoas se suicidam por ano e em cada suicídio seis pessoas são afetadas pelas consequências de perder uma pessoa que ama, é notório o impacto que o suicídio tem, tanto social quanto emocional. (Preventing suicide – A resource for media professional update 2017).

Bortman, *et al.* afirmam que pelo fato do *cyberbullying* ocorrer no ambiente digital tendo mais alcance, logo atinge uma quantidade maior de pessoas faz com que a vítima se sinta humilhada e violada amentando as chances de suicídio.

Thaís Emília Rodrigues Vaz (2017) destaca sobre a ocorrência de suicídios que tenham correlação com as práticas de *cyberbullying*:

Vale ressaltar ainda que o Cyberbullying, quando combinado com o crime de perseguição ou pornografia da vingança, pode levar à autopunição e a práticas

suicidas, que são consequências importantes a serem consideradas. Isso se confirma dado que os casos mais divulgados acabam terminando em uma dessas intenções citadas, já que as vítimas sofrem a potencialização de todas as consequências, porém, a culpabilização de si próprias acaba por viabilizar a ideia do suicídio. (VAZ, 2017, p. 109).

Sabe-se que a ação de agredir, ofender, desmoralizar, entre outras podem acarretar em vários problemas psicológicos, logo a prática do *cyberbullying* pode fazer com que as vítimas possam ter problemas que levam á alto lesão e, ou pensamentos suicidas.

Ana Karoline Lôbo Barbosa, Thereza Denise Luna Parente, Martha Maria Macêdo Bezerra e Thércia Lucena Grangeiro Maranhão (2016) destacam que a intimidação sistemática está relacionada com dor, insegurança, angústia e em alguns casos o suicídio, destacando também que essa violência está associada com a sensação de poder do sujeito ativo.

Os autores também destacam que as vítimas dessa violência estão em um estado de pressão psicológica e que o desejo dessas pessoas é de alguma forma aliviar esses sentimentos que tanto os torturaram e é por esses motivos que casos de homicídio e suicídio acontecem tanto no que tange a essa violência, pois o indivíduo que foi violado quer acabar com o sofrimento e quando não encontra saída tira sua própria vida ou a do agressor. Salienta-se dizer que essas ações não são eficazes e que a maneira correta de se defender é contando para os pais ou responsáveis e se dirigindo á uma delegacia para denunciar o ocorrido.

Ana Karoline Lôbo Barbosa, Thereza Denise Luna Parente, Martha Maria Macêdo Bezerra e Thércia Lucena Grangeiro Maranhão dissertam sobre a tentativa de suicídio de adolescentes:

Podemos dizer que as tentativas de suicídio são um indício que algo não vai bem e que o adolescente que se encontra em crise por conta do seu sofrimento causado pelo *bullying* comete esse ato para aliviar seu sofrimento ou para mostrar aos demais que o mesmo está sofrendo e pedindo ajuda.
(BARBOSA, PARENTE, BEZERRA e MARANHÃO, 2016, p. 2).

Contudo pode-se observar que a criança ou o adolescente que passam por essa situação pretendem acabar com a dor ou mostrar que precisa de ajuda, afirmando não está bem. São na maioria crianças e adolescentes entre nove e quinze anos de idade, mas pode acontecer com adolescentes mais velhos e até mesmo adultos, podendo atingir todas as faixas de idade, salientado que essa prática pode acontecer em qualquer lugar, podendo tal violência ser verbal, física ou psicológica deixando marcas de difícil reparação.

Bortman, *et al.* discorre sobre as consequências do *cyberbullying* afirmando que a prática sozinha dessa conduta não induz ao suicídio:

O cyberbullying sozinho não induz ao suicídio. Todavia, os adolescentes que sofrem cyberbullying geralmente se encontram em estado psíquico alterado ou buscam por uso excessivo de álcool ou outras drogas, a fim de amenizar a dor dos sentimentos negativos relacionados à agressão. Essa teoria segue o mesmo raciocínio da etiologia do abuso de drogas na adolescência. O uso de substâncias psicoativas também pode ajudar os adolescentes a se habituarem à dor física e à ansiedade associadas à automutilação. O uso de substâncias, como álcool e drogas, também pode incentivar adolescentes com ideação suicida, aumentando os comportamentos de automutilação. (BORTMAN et al., 2018, p.5).

Bortman, *et al.* afirmam que todas as consequências da prática do *cyberbullying* em conjunto com o estado psíquico, o uso exagerado de álcool e drogas podem colaborar com a ideação do suicídio.

O suicídio é um problema de saúde pública e segundo Baggio, Palazzo e Arts (2009) *apud* Ana Karoline Lôbo Barbosa *et al.* (2016) o suicídio está “entre as dez principais causas de morte, entre as faixas etárias de 15 e 34 anos. As taxas variam de acordo com o contexto social, meios utilizados, gênero e faixa etária”. A intimidação sistemática e o suicídio estão correlacionados com as consequências que essa prática causa as vítimas, causando a elas sérios problemas.

Os autores discorrem sobre o *sexting* que é uma espécie de *cyberbullying* aonde os agressores compartilham fotos ou vídeos que tenham cunho sexual, como será demonstrando nos casos apresentados a seguir.

3.3.1 Estudos de casos - Amanda Todd e Júlia Rebeca

Pelo que já foi apresentado pode-se observar como a prática da intimidação sistemática por intermédio da internet ou não pode ser prejudicial na vida de uma pessoa. Com o intuito de fixar ainda mais as consequências que o *cyberbullying* causa na vida das vítimas será apresentado a seguir alguns casos que mostram na prática como as vítimas reagem a essa conduta. Contudo, os casos que serão apresentados são coletados de jornais, revistas e da dissertação da pós-graduação de Thaís Emília Rodrigues Vaz que noticiaram e explicam o ocorrido.

Amanda Michelle Todd era uma adolescente de 15 anos que morava no Canadá e foi vítima do *cyberbullying* e por consequência das agressões acabou desenvolvendo vários problemas como depressão, medo, problemas com álcool e antidepressivos e por fim no dia 10 de outubro de 2012 se suicidou.

Amanda Todd começou a ser vítima dessas agressões depois que foi induzida a mostrar suas partes íntimas quando tinha 12 anos em uma conversa com uma pessoa que ela

tinha contato na internet. As fotos da garota foram compartilhadas e a mesma passou três anos sendo vítima de *bullying* e *cyberbullying*, Amanda mudou-se de escola varias vezes chegando também a se mudar de cidade, mas as agressões continuaram.

Na ferramenta digital *YouTube* a adolescente fez um vídeo desabafando sobre os ataques, no vídeo não aparece o rosto de Amanda, mas a mesma se comunica atrás de placas relatando sua história, em uma das placas a adolescente diz “todo dia penso por que ainda estou aqui”. No termino do vídeo aparece uma imagem dos braços da garota que se alto mutilava.

Thaís Emília Rodrigues Vaz (2017, p. 114) discorre sobre o caso e analisa o objetivo que Amanda tinha ao fazer o vídeo:

A garota conta, com detalhes, como enfrentou as consequências da violência em seu dia a dia e descreve a importância de se ter um olhar voltado para as vítimas de violências virtuais. Amanda faz um apelo sincero, tanto aos seus perseguidores quanto aos outros usuários da Internet, para que o *Cyberbullying* cesse e que todas as vítimas possam voltar a ter uma vida normal. (VAZ, 2017, p. 114).

Amanda Todd foi vítima de *bullying* e *cyberbullying* e queria compartilhar as consequências que sofreu pela prática das agressões causadas pela intimidação sistemática e pedi que as ofensas contra ela parassem para que a mesma pudesse viver uma vida normal.

Os pais de Amanda disseram em entrevistas que a filha era muito ativa e comunicativa, praticava esportes e amava tirar fotos no seu tempo livre, salientando que a garota não era usuária obsessiva das ferramentas digitais, seus pais afirmaram isso em algumas entrevistas dizendo que a garota usava as redes sociais com moderação para se comunicar com seus amigos. Alegaram ainda que a filha tinha problemas de aprendizagem com a linguagem e isso foi motivo de *bullying* por muito tempo na sua infância, os pais disseram que o relacionamento com ela era bom e que a mesma sempre compartilhava tudo com eles.

Amanda Todd diz em seu vídeo que quando tinha 12 anos costumava participar de chat nas redes sócias com o intuito de conversar com seus amigos e outras pessoas para fazer novos amigos, nessas conversas as pessoas faziam várias espécies de desafios, por exemplo, o envio de fotos. Um dos amigos virtuais de Amanda chamou a adolescente no privado para conversar até que conquistou sua confiança e pediu que a mesma fizesse imagens íntimas suas e mandasse para ele.

As ameaças na internet começaram um ano depois de Amanda ter enviado as fotos quando uma pessoa anônima mandou uma mensagem para a garota pedindo que ela mostrasse

suas partes íntimas, caso ela não o fizesse compartilharia as fotos que ela tinha mandado anteriormente para um amigo virtual.

A garota ignorou as mensagens, mas o assediador sabia aonde a garota estudava, morava e os lugares que ela frequentava, então, mandou as fotos da adolescente para várias pessoas que ela tinha contato.

Por consequências desses ataques Amanda desenvolveu vários problemas, os pais da garota procuraram ajuda profissional e foram aconselhados a mudar de clio social, assim que a mudança aconteceu a garota teve a oportunidade de viver uma vida comum, mas infelizmente pouco tempo depois o mesmo agressor decidiu novamente ameaça-la. O agressor dessa vez criou uma página no *facebook* publicando as fotos íntimas de Amanda, e logo a página foi compartilhada por várias pessoas expondo assim mais ainda o caso da garota.

Depois de muito tempo sumida e assustada com a situação Amanda Todd passou a se sentir mais segura e voltou a conversar com alguns colegas da antiga escola, logo começou a se comunicar com um colega que dizia que a entedia e não a julgava pelas fotos vazadas na internet, a garota se apaixonou e se sentiu segura e se envolveu intimamente com o menino, porém o garoto tinha namorada e só estava se aproveitado da fragilidade de Amanda fingindo que compreendia tudo que a mesma passou.

Logo depois a namorada do rapaz disse para Amanda sair do colégio e como ela não obedeceu a essa intimação um grupo de pessoas incluindo o garoto que Amanda estava envolvida e a namorada dele esperavam a menina na frente do colégio e a agrediram verbalmente e também fisicamente, batendo-a enquanto a mesma estava no chão, toda as agressões foram filmadas e compartilhadas e com isso Amanda começou a sofrer mais ataques na internet.

Por consequência dos novos ataques Amanda se sentia culpada por toda a violência que vinha sofrendo, e foi aí que a garota tentou se suicidar pela primeira vez. A menina ingeriu desinfetante de ação corrosiva e foi encontrada pelos seus pais com vida e submetida a desintoxico.

Após a tentativa de suicídio a garota teve sua imagem novamente exposta nas internet, dessa vez as mensagens desejavam a morte da adolescente alegado que a mesma merecia todas as consequências das quais ela estava passando por ter se envolvido com o garoto que tinha namorada e por ter mandado fotos íntimas para uma pessoa na internet.

Por consequências de todas as perseguições em relação á Amanda os pais da garota decidiram mudar de escola e de cidade em busca de um ambiente mais seguro para sua filha,

mas as ameaças continuaram nas redes sociais incentivando a garota a tentar novamente o suicídio.

O vídeo que Amanda postou no *Youtube* fazendo um desabafo e pedindo que as agressões cessassem teve muita repercussão, muitas pessoas alegavam que a menina merecia os ataques que sofria e outras pessoas ficaram comovidas com a situação da garota e tentou ajuda-la, porém no dia 10 de outubro de 2012 um mês depois de postar o vídeo a garota em função de não aguentar mais a pressão das consequências causadas pelo *cyberbullying* se suicidou.

O caso de Júlia Rebeca aconteceu em Parnaíba Estado do Piauí Brasil, e seu caso será relatado por informações obtidas de jornais e da análise do artigo dos autores Júlia Couto, Mariah Friedrich e Cleber Carminati do ano de 2016 que tem como título “Julia Rebeca: Exposição e Vigilância na Sociedade Midiatizada” e também da monografia de Tairys Ialy Gonçalves da Silva (2016).

Júlia Rebeca era estudante de um curso técnico de enfermagem e foi vítima de *cyberbullying* após ter um vídeo íntimo no qual mantinha relação sexual com mais duas pessoas, um rapaz e uma jovem, vazado nas redes sociais. Júlia Rebeca tinha apenas 17 anos quando teve seu direito à privacidade e à imagem violados.

O caso ocorreu no ano de 2013 em Parnaíba – PI quando o vídeo foi publicado nas ferramentas digitais sem o consentimento da vítima. Outra garota que também participou do vídeo se sentiu ofendida e tentou se suicidar dias depois do suicídio de Júlia, mas foi socorrida a tempo e levada ao hospital.

Júlia Rebeca desabafou em uma rede social *Twitter* antes de cometer o suicídio publicando frases como: “é daqui a pouco que tudo acaba”, “eu to com medo, mas acho que é tchau pra sempre”. A adolescente também publicou no *Instagram* fotos com sua mãe pedido desculpa e dizendo que a amava.

A jovem foi encontrada por seus familiares quando os mesmos tinham acabado de chegar de uma celebração na igreja. Para a família a adolescente era uma pessoa feliz que tinha uma boa convivência com todos, mas que no dia do ocorrido a jovem estava distante e não parecia mais a mesma. A família de Júlia Rebeca só veio ter conhecimento do vídeo após o falecimento da garota, pois certamente a mesma se sentiu envergonhada e não contou para ninguém.

3.4 FORMAS DE PREVENÇÃO AO *CYBERBULLYING*

No ordenamento jurídico brasileiro há a lei número 13.185 de 6 de novembro de 2015 na qual dispõem sobre a instituição do programa de combate à intimidação sistemática, salientando que é dever dos estabelecimentos de ensino assegurar uma prevenção a essa prática por meio de conscientização, diagnose e o combate.

O artigo 4º da lei 13.185/15 demonstra os objetivos enfatizados pela legislação, vejamos:

Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no **caput** do art. 1º :

- I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (**bullying**) em toda a sociedade;
- II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;
- IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;
- V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;
- VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;
- VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;
- VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;
- IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (**bullying**), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

O artigo citado elenca os objetivos que o legislador apontou como pertinentes no que tange a prevenção da prática do *bullying* e do *cyberbullying* em todo o país, capacitando os docentes e toda a equipe pedagógica para alcançar tais finalidades. Salienta a importância da implementação de campanhas que possam orientar os pais e toda a sociedade nesse combate.

No inciso VIII o legislador elenca que os agressores devem ser penalizados com medidas alternativas, evitando as punições mais severas para que assim possa ocorrer uma mudança de comportamento.

A prática do *cyberbullying* é punida nas esferas penal e cível, pois é notório que fere bens tutelados no ordenamento jurídico, porém não há uma legislação específica que pune os agressores do *cyberbullying* diretamente, o que acontece é uma analogia da legislação vigente de outros crimes, como a injúria, calúnia, difamação, ameaça falsa identidade entre outros.

Outros recursos que possam ser utilizados para a diminuição da intimidação sistemática é a prevenção, por isso Marcos Meier e Jeanine Rolim (2013, p. 96) afirmam que

a comunidade deve ser bem instruída no que tange as informações para que possam romper o silêncio das vítimas e agressões para que os mesmos possam falar sobre suas inseguranças e seus medos propondo palestras, debates, e troca de experiência sobre o assunto com os alunos, pais, responsáveis, professores e toda a equipe escolar, com a finalidade de conscientização e reflexão sobre as consequências sociais que o *bullying* e o *cyberbullying* possam desenvolver.

Os autores destacam algumas iniciativas que podem ser utilizadas na conscientização e no ensino das crianças e adolescentes no combate ao *bullying* e ao *cyberbullying* não só no ambiente familiar como também no ambiente escolar, como a valorização dos trabalhos coletivos com a finalidade de diálogo entre os colegas respeitando às diferenças e buscando a gentileza.

Outra tática que pode ser usada no combate a essa prática e o desenvolvimento de espaços aonde os alunos possam compartilhar suas experiências e apresentar opiniões sobre os conflitos por eles vivenciados almejando uma boa convivência e a resolução desses conflitos, em um ambiente com muito diálogo e empatia, dando ênfase ao conhecimento do *bullying* e *cyberbullying* e das suas consequências, pois a partir do momento que a vítima tem conhecimento do que está acontecendo é mais fácil que a mesma procure ajuda.

Contudo, pode-se observar que são várias as consequências causadas pela prática do *cyberbullying*, fazendo com que as vítimas desenvolvam problemas graves como ansiedade e depressão que possam fazer com que elas não tenham uma boa qualidade de vida, podendo, nos casos mais avançados acontecer a prática da automutilação e do suicídio, porém há mecanismos que possam ser usados para inibir a propagação dessas agressões e isso deve ser feito por meio de políticas públicas que informem a sociedade de tais consequências além de desenvolver uma educação digital nas escolas afim de ensinar os alunos a navegarem com segurança nessa ferramenta digital.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a evolução das ferramentas digitais, dando ênfase a criação da internet e os impactos positivos e negativos que ela proporciona.

Diante do que foi observado, a globalização tecnológica fez com que houvesse uma metamorfose na maneira com que as pessoas se comunicam e vão à busca de informações, tais tecnologias proporcionaram à sociedade uma maior celeridade. No entanto, além do seu lado positivo tem acarretado em inúmeros problemas, como os crimes cibernéticos, a violação da privacidade e mais especificamente essa pesquisa tratou-se do *cyberbullying* que é a intimidação sistemática praticada por meio de uma ferramenta digital.

Por isso foram abordados alguns aspectos históricos como a criação do computador e da internet, suas evoluções ao longo dos anos, as subdivisões da web como a *Surface Web*, *Deep Web* e a *Dark web*, e como ela se tornou uma ferramenta de grande importância e relevância em todo o mundo. Foram abordadas também o conceito e as classificações dos crimes cibernéticos e seus sujeitos.

O marco civil da internet que é a lei 12.965/14 também foi um assunto abordado no primeiro capítulo da pesquisa, demonstrando quais são seus objetivos e estabelecendo seus princípios, garantias e deveres tendo como finalidade assegurar segurança aos usuários além de regulamentar o ambiente virtual no Brasil.

A pesquisa se debruçou nos conceitos de *bullying* e *cyberbullying*, afirmou-se que tal prática é um problema mundial que está presente no cotidiano de muitas crianças e adolescentes, afirmando que o tradicionalmente *bullying* é efetuado principalmente nas escolas usando-se da violência física e ou psicológica para agredir outro indivíduo ou um determinado grupo, salientando que as agressões são efetuadas constantemente e podem ocorrer de duas formas, direta e indireta.

Quanto ao *cyberbullying* as agressões são feitas com o auxílio de um dispositivo tecnológico que tenha acesso à internet caracterizada como uma violência psicológica e moral tendo como finalidade o constrangimento de outrem, as agressões precisam ser efetuadas de maneira intencional. A prática dessa violência por ser realizada no ambiente virtual faz com que o constrangimento da vítima seja maior, isso por que as notícias postadas na internet se espalham com muita facilidade alcançando muitas pessoas conhecidas ou não, destacando também que essa prática pode acontecer em qualquer hora ou lugar tendo um caráter atemporal.

No segundo capítulo foram apresentadas as prática do *cyberbullying* que violam o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que tange aos Direitos Fundamentais trazidos pela Carta Magna, tais direitos são um conjunto institucionalizado que tem como finalidade garantir a todos os indivíduos respeito à dignidade e a proteção, são direitos considerados básicos e que devem ser assegurados há qualquer pessoa não dependendo de nenhuma condição individualizada.

São muitos os direitos fundamentais violados pela prática do *cyberbullying*, alguns deles são apresentados na pesquisa, como: a dignidade da pessoa humana; direito á saúde; direito á imagem e a proteção integral do menor.

As agressões que são executadas acabam ferindo a dignidade de quem foi violentada, salientando a importância de proteger a dignidade das crianças e dos adolesceres, pois estes estão em processo de desenvolvimento e a falta dessa proteção pode acarretar em problemas sérios ao longo da vida desses indivíduos.

No que tange ao direito á saúde a Carta Magna elenca que o objetivo é assegurar a preservação da vida dos indivíduos por meio de recursos que são essenciais para essa garantia, a prática do *cyberbullying*, no entanto fere esse direito fundamental, pois a sua prática proporciona as vítimas uma qualidade de vida mais mitigada, pois são várias as consequências na saúde de quem passa por tais violências.

O direito à imagem é mais um dos direitos que são violados pelas ações do *cyberbullying*, que afetam a inviolabilidade da privacidade, imagem, Entre outros que são assegurados pela Constituição Federal e devem ser protegidos e resguardados.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do adolescente estabelecem no qual dispõe que a família, o Estado e toda a sociedade têm o dever garantir a proteção desses indivíduos. Logo a prática do *cyberbullying* viola uma determinação dada pela Carta Magna no que tange a proteção integral do menor.

Mais adiante a pesquisa se debruçou na tutela jurídica violada pelas consequências causadas pelo *cyberbullying* demonstrando que o mau uso das tecnologias possa acarretar em consequências jurídicas para os agressores tanto na esfera civil como na criminal sendo responsabilizados pelos crimes de injúria, difamação ou calúnia previstos no Código Penal, além de indenizações por danos morais e materiais tendo como objetivo obter uma reparação ao indivíduo que foi violado. O *cyberbullying* também pode ser classificado como crime contra a honra que possuem duas modalidades, objetiva e subjetiva.

No que tange a liberdade de expressão pode-se afirmar que é um direito Constitucional assegurado para todos, porém não é absoluto, tendo limites quando for usado de maneira errônea para denegrir outrem.

No que diz respeito à competência dos crimes contra a honra praticados no ambiente virtual o entendimento utilizando nas jurisprudências é que se trata de crimes formais que se consumam no momento da prática do delito e não depende de um resultado naturalístico, usando como fundamento o artigo 70 do Código Civil.

No último capítulo foram analisadas as consequências sociais causadas pelo *cyberbullying* que podem acarretar em problemas de saúde como depressão, ansiedade, fobia social e o isolamento. Salientando que tais consequências possam ser a curto e logo prazo e que a intensidade e a frequência das agressões determinam esse período dependendo também das características da vítima.

As vítimas passam a ter dificuldades em se relacionarem, logo deixam de frequentar lugares que costumava ir e chegam a apagar os perfis das redes sociais, pois acreditam que assim possam está fugindo das agressões, porém as notícias propagadas na internet se espalham com muita facilidade e isso impede que a vítima possa ter uma vida digna sem tais violências, pois mesmo não tendo acesso direto com o agressor começa ocorrer às agressões de forma indireta perante os amigos e familiares.

Mais a diante a pesquisa salienta sobre o suicídio e a autolesão que são também consequências causadas pela prática do *cyberbullying*, algumas pessoas não suportam mais a violência que sofrem, a vergonha, falta de empatia e a humilhação e procuram maneiras para acabarem com o sofrimento que sentem, muitos jovens começam a ingerir excessivamente substâncias como o álcool e drogas, chegando à automutilação e até mesmo o suicídio.

São abordados dois casos reais de *cyberbullying* que resultaram no suicídio de duas jovens, Amanda Tood e Júlia Rebeca. A partir desses casos e de todas as exposições feitas, é possível inferir que o mau uso das ferramentas digitais pode acarretar em várias consequências, logo os pais ou responsáveis devem sempre orientar as crianças e os jovens sobre o uso com consciência da internet, sabendo respeitar as pessoas e quando se sentirem ameaçados terem segurança para contar a um adulto, papel esse que também deve ser feito pelas escolas e toda a sociedade, pois é dever do Estado proteger integralmente os menores. Por isso a educação digital é tão importante na sociedade contemporânea, pois precisa-se aprender a usa de maneira adequada tais meios de comunicação, pois a internet é o presente e o futuro.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, J. D. J. et al. Crimes cibernéticos. **Ciências Humanas e Sociais Unit**, Aracaju, 2, n. 3, Março 2015. 215-236. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/2013/1217>. Acesso em: 11 de ago. de 2020.
- BARBOSA, A. K. L. et al. BULLYING E SUA RELAÇÃO COM O SUICÍDIO NA ADOLESCÊNCIA. **Id on line Revista Multidisciplinar e de Psicologia**, Jaboatão dos Guararapes, v. 10, n. 31, p. 202-220, Outubro 2016. ISSN 1981-1179. Disponível em: <file:///C:/Users/tsnlp/Downloads/501-1397-1-PB.pdf>. Acesso em: 02 de nov. de 2020.
- BARRETO, A. G.; BRASIL, B. S. **Manual de Investigação Cibernética: À luz do Marco Civil da Internet**. 1ª. ed. Rio De Janeiro: BRASPORT, 2016.
- BARROS, P. C.; CARVALHO, J. E.; PEREIRA, M. B. F. L. O. UM ESTUDO SOBRE O BULLYING NO CONTEXTO ESCOLAR. **IX Congresso Nacional de Educação - EDUCERE**, Curitiba, 29 Outubro 2009. 5738-5756.
- BERTO, M. **O cyberbullying e a liberdade de expressão: uma proposta de análise dos limites que garantem a manutenção do convívio social**. **Tecer**, Belo Horizonte, v. 5, n. 8, p. 29-39, Maio 2012.
- BOMFATI, C. A.; JUNIOR, A. K. **Crimes cibernéticos: Aspectos Jurídicos**. 1. ed. Curitiba: InterSaberes, 2020.
- BOZZA, T. C. L. **O uso da tecnologia nos tempos atuais: análise de programas de intervenção escolar na prevenção e redução da agressão virtual**. Campinas: Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, 2016. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/305317/1/Bozza_ThaisCristinaLeiteBozza_M.pdf. Acesso em: 05 de out. de 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília: Senado Federal, 2014.
- BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 10/11/2020
- BRASIL. **Lei n.º 13.185**, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm. Acesso em 10/11/2020.
- BRASIL. **Lei n.º 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 10/11/2020.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá

outras providências. Brasília, DF: DOU, 16.7.1990. Retificado em 27.9.1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.html>. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRITO, R. G. G.; HAONAT, Â. I. Aplicabilidade das normas penais nas condutas ilícitas de cyberbullying cometidas em redes sociais na internet. **ESMAT**, Palmas, v. 6, p. 201-232, jul/dez 2013. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/63/69. Acesso em: 10 de ago. de 2020.

BASILIO, S. Os Crimes Contra Honra nas Perspectiva do Ambiente Virtual. **Revista Científica Semana Acadêmica**. Fortaleza, ano MMXVI, Nº. 000094, 2016. Disponível em: <https://semanaacademica.com.br/artigo/os-crimes-contrahonra-nas-perspectiva-do-ambiente-virtual>. Acessado em: 05 de out. de 2020.

CONTE, C. P. Jurisdição e competência nos crimes informáticos. **RBMAD - Revista Brasileira de Meio Ambiente Digital e Sociedade da Informação**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 49 - 208, 2014. ISSN 2357-9676. Disponível em: <file:///C:/Users/tsnlp/Downloads/6272-23537-1-PB.pdf>. Acesso em: 07 de set. de 2020.

CONTE, C. P.; ROSSINI, A. E. D. S. Aspectos jurídicos do cyberbullying. **FMU DIREITO**, São Paulo, v. 24, n. 34, p. 46-65, 2010. ISSN 2316-1515. Disponível em: <file:///C:/Users/tsnlp/Downloads/94-272-1-PB.pdf>. Acesso em: 03 de out. de 2020.

COUTO, J.; FRIEDRICH, M.; CARMINATI, C. Julia Rebeca: Exposição e Vigilância na Sociedade Mdiatizada. **XXXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**, São Paulo, 9 Setembro 2016. 1-15. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-3280-1.pdf>. Acesso em: 02 de nov. de 2020.

CUSTÓDIO, A. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado - UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 26, p. 22-4, jan/jun 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/tsnlp/Downloads/657-2087-1-PB.pdf>. Acesso em: 19 de out. de 2020.

DOMINGOS, V. S. D. S. **O inefetivo tratamento do cyberbullying no Brasil: a busca de mecanismos eficazes de combate**. Salvador: Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Católica do Salvador, 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/546/1/TCCVANESSADOMINGOS.pdf>. Acesso em: 08 de set. de 2020.

DUARTE, D.; MEALHA, T. Introdução à “Deep Web”. **IET Working Papers Series**, Monte de Caparica, n. 2, 13 Março 2016. 1-26. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/18052/1/WPSeries_01_2016DDuarteTMealha.pdf. Acesso em: 03 de nov. de 2020.

FRUMI, P. **MARCO CIVIL DA INTERNET, PROVEDORES DE INFORMAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL POR CYBERBULLYING**. Rio Grande do Sul: Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - PUCRS, 2018. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/patr%C3%ADcia_frumi.pdf. Acesso em: 15 de ago. de 2020

LESSA, I. M. B.; VIEIRA, T. V. CRIMES VIRTUAIS: ANÁLISE DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO E DESAFIOS ENFRENTADOS. **5º Simpositório de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais**, Cascavel, Junho 2017. ISSN 2318-0633. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c13e45d209.pdf>. Acesso em: 13 de set. de 2020.

MEIER, M.; ROLIM, J. **Bullying sem blá-blá-blá**. 1ª. ed. Curitiba, : InterSaberes, 2013.

MELLO, C. D. M.; MOREIRA, T. **Direitos Fundamentais E Dignidade Da Pessoa Humana**. Rio De Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

MENDONÇA, G. **Cyberbullying: à luz do estado da criança e do adolescente**. [S.l.]: Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9126/1/21167227.pdf>. Acesso em: 24 de out. de 2020.

NOGUEIRA, C. C.; VAS, B. B. PERCEPÇÕES SOBRE CIBERESPAÇO E TERRITORIALIDADE DIGITAL: estudo exploratório com foco em aspectos socioculturais presentes na deep web e dark web. **Observatório**, Palmas, v. 5, n. 6, p. 249-271, out/dez 2019. ISSN 2447-4266. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/6177/16317>. Acesso em 15 de out. de 2020.

PACHECO, R. D. S. O CYBERBULLYING À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO E A NECESSIDADE DE SUA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA. **Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário, CARUARU**, 2017. Disponível em: <http://200-98-146-54.clouduol.com.br/bitstream/123456789/943/1/O%20CYBERBULLYING%20C3%80%20LUZ%20DO%20DIREITO%20BRASILEIRO%20E%20A%20NECESSIDADE%20DE%20SUA%20REGULAMENTA%20C3%87%20C3%83O%20JUR%20C3%8DDICA.pdf>. Acesso: 16 de out. de 2020.

PORTO, A. A.; RICHTER, D. O direito da criança e do adolescente e os riscos do cyberbullying e do sexting no ambiente digital: realidade ou exagero? **XI seminário nacional demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea.**, Santa Maria, 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14278/2729>. Acesso em: 20 de set. de 2020.

RIBEIRO, T. D. L. **O direito aplicado ao cyberbullying: honra e imagem nas redes sociais**. 1ª. ed. Curitiba: InterSaberes, 2013.

SCHREIBER, F. C. D. C.; ANTUNES, M. C. Cyberbullying: do virtual ao psicológico. **Boletim Academia Paulista de Psicologia**, São Paulo, v. 35, n. 88, p. 109-125, jan/jun 2015. ISSN 1415-711X. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/946/94640400008.pdf>. Acesso em: 01 de nov. de 2020.

SILVA, L. A. C.; SILVA, P. T. D.; VILANOVA, A. B. B. O Direito e as redes sociais: o advento do cyberbullying e a violação dos direitos fundamentais pelos adolescentes. **Conecte-se!**, Belo Horizonte, v. 4, n. 7, p. 40-54, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5348/4781>. Acesso em: 10 de set. de 2020.

SILVA, M. A. M. D.; SILVA, E. Z. M. D. Considerações jurídicas e psicológicas acerca do cyberbullying: respeito a dignidade humana. **RDB - Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 155-167, set/dez 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5348/4781>. Acesso em: 10 de set. de 2020

SILVA, T. I. G. D. **A (IN)EFICÁCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO COMBATE À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**. CARUARU: Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - ASCES, 2016. Disponível em: <http://200-98-146-54.cloudouol.com.br/bitstream/123456789/670/1/Mon.%20Tairys%20Ialy.pdf>. Acesso em: 05 de nov. de 2020.

SIMÃO, A. M. V.; SOUZA, S. B. D. Cyberbullying: incidência, consequências e contributos para o diagnóstico no ensino superior. **@mbienteeducação**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 90-104, jan/abr 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/tsnlp/Downloads/59-198-1-PB.pdf>. Acesso em: 02 de nov. de 2020.

TEFFÉ, C. S. D.; MORAES, M. C. B. D. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan/abr 2017. ISSN 2317-2150. Disponível em: <file:///C:/Users/tsnlp/Downloads/6272-23537-1-PB.pdf>. Acesso em: 04 de set. de 2020.

TELLAROLI, T. M. Tecnologias da Informação na Comunicação: para onde estamos caminhando? **Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação**, v. 1, n. 1, p. 1-14, 2010.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **50 Anos da Tecnologia da Informação**. São Paulo: [s.n.], 2015.

VAZ, T. E. R. **POR DETRÁS DAS TELAS: UMA ANÁLISE DA POSTURA REATIVA DAS VÍTIMAS DE CYBERBULLYING**. São Carlos: Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de São Carlos, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/9871/Vers%c3%a3oFinalTha%c3%adsEmiliaCyberbullying.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 de ago. de 2020.

VIANA, J. L.; MAIA, C. M.; ALBUQUERQUE, P. G. B. D. O cyberbullying e os limites da liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 295-312, Dezembro 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/tsnlp/Downloads/4915-22197-6-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/tsnlp/Downloads/4915-22197-6-PB%20(1).pdf). Acesso em: 03 de out. de 2020.

WENDT, E.; JORGE, H. V. N. **Wendt, Emerson; Jorge, Higor Vinicius Nogueira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013. https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=iGY-AgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=conceito+de+crime+cibernetico&ots=OrJ-MLb4Qt&sig=ZeCtV7POUEf2B1uzvc_VXDRLvdc#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 12 de set. de 2020

ANEXO

ANEXO I

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014.

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no **caput**, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção I Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no [inciso IV do art. 84 da Constituição Federal](#), para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no **caput** deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do [art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#);

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º .

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º .

§ 3º O disposto no **caput** não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o **caput** sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Subseção I Da Guarda de Registros de Conexão

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no **caput**.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no **caput**.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Subseção II

Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Conexão

Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet.

Subseção III

Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no **caput** a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no **caput**, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular.

Art. 17. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, a opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

Seção III

Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Seção IV **Da Requisição Judicial de Registros**

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

CAPÍTULO IV **DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO**

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;

III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;

V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;

IX - promoção da cultura e da cidadania; e

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:

I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;

II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;

IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e

V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no **caput**, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Art. 30. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 23 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior
Paulo Bernardo Silva
Clélio Campolina Diniz

ANEXO II

LEI Nº 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015.

Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (**Bullying**).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (**Bullying**) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (**bullying**) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º O Programa instituído no **caput** poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (**bullying**) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (**cyberbullying**), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Art. 3º A intimidação sistemática (**bullying**) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;

II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;

III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

IV - social: ignorar, isolar e excluir;

V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;

VI - físico: socar, chutar, bater;

VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no **caput** do art. 1º :

I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (**bullying**) em toda a sociedade;

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;

V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;

VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;

VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (**bullying**), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (**bullying**).

Art. 6º Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (**bullying**) nos Estados e Municípios para planejamento das ações.

Art. 7º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Brasília, 6 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Luiz Cláudio Costa

Nilma Lino Gomes